ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3131/2026 São Luís, 12 de novembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Pauta 2
Acórdão 28
Decisão 63
Parecer Prévio 76
Primeira Câmara 85
Decisão 85
Presidência140
Portaria140
Gabinete dos Relatores141
Despacho141
Secretaria de Gestão142
Portaria142

Pleno

Pauta

Pauta da 34ª sessão Ordinária do Pleno
18/11/2026

RELATORIA DE PROCESSO:
1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
3 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
4 Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa
5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
6 Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto
7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
8 Conselheiro Interino Osmário Freire Guimarães
9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2966 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;
Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;
Advogado: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - OAB-14169/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 2933 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Fredilson De Jesus Carvalho Lopes (744.764.593-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3627 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: Germano De Oliveira Barros (736.362.743-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 716 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI
RESPONSÁVEIS: Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).
PARTE: NUFIS1/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: SAMUEL MENDES DE ABREU - OAB-8198/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3257 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA
RESPONSÁVEIS: Seliton Miranda De Melo (779.182.583-04).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;
Advogado: Wandya Livia Firmino Nascimento da Silva - OAB/MA nº 15.269-A;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 7175 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).
PARTE: NUFIS 1/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2673 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: Dinailda Barbosa (027.483.003-51), Marinilde De Deus Machado (281.986.463-53), Osvaldo Luis Gomes (437.936.143-87).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GUIMARÃES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2686 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Adilson De Sousa Meireles (303.588.253-34), Claudio Rodrigues Escorcio (048.844.753-48), Magno Lorenzzo Souza Dos Santos (025.074.133-44), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Whilmarena Sidran Silva Lima Mesquita (708.911.333-72).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: ISADORA ANDRADE MACIEL - OABMA 30762;
Advogado: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - OABMA 21959;
Advogado: NICOLLE BELIZIA DOS SANTOS AZEVEDO - OABMA 30763;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;
Procurador: Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro - 080.584.433-36;
Procurador: Pedro Vasconcelos de Souza Neto - 627.613.373-60;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2698 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04), Elisangela Dos Santos Oliveira (936.923.823-91).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 3145 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Christianne De Araujo Varao (959.624.333-00).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;
Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;
Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;
Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;
Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3202 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Enoque Ferreira Mota Neto (336.750.233-20).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PASTOS BONS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36;
Procurador: Isadora Andrade Maciel CPF: 605.680.003-23;
Procurador: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo -CPF: 611.140.873-94;
Procurador: Pedro Vasconcelos de Souza Neto - 627.613.373-60;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2026.
12 - PROCESSO: 3336 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU
RESPONSÁVEIS: Warllisson Farias Silva (916.295.432-68).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL TURIAÇU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2026.
13 - PROCESSO: 3404 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
RESPONSÁVEIS: Mauricio Reis Louseiro Silva (003.768.223-76).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL CEDRAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3424 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Luz Lima (846.699.693-15).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL CODÓ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 3495 / 2025
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Deusa Lima Almeida (855.025.613-72).
PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;
Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;
Advogado: miriam Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB/MA nº 10109;
Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;
Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 3825 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Geizianne Da Conceicao Costa (029.543.263-28), Jandira Dias Araujo Silva (060.614.994-50).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OABMA 14136;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 1480 / 2026
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Antonio Miguel Ribeiro De Sousa (467.793.533-53).
PARTE: Antonio Miguel Ribeiro De Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 1904 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (305.901.592-91).
PARTE: LIDER 3
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 18

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 5050 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Jose Ron Nilde Pereira De Sousa (621.041.873-20).
PARTE: RAFAELLA BRANDÃO FURTADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
2 - PROCESSO: 3951 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Maria De Lourdes Pereira E Pereira (741.659.413-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3113 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ
RESPONSÁVEIS: Antonio Bruno Cardoso Dos Santos (076.167.373-31).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CARÚ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3168 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Cutrim Campos (075.572.213-20).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL OLINDA NOVA DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3295 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Jose Alves Pereira (238.392.103-30).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL BURITICUPU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: MICHEL LACERDA FERREIRA - OAB-10442/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/09/2026, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
6 - PROCESSO: 3362 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS
RESPONSÁVEIS: Jamilson Sousa Lima (817.045.263-53).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL POÇÃO DE PEDRAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4719 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
RESPONSÁVEIS: Rivaldo Pereira Santos (002.646.197-81).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4761 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Heliton Araujo Costa (006.227.521-62).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL SANTANA DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: José Ronaldo Barbosa da Silva;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4886 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Gilmar Carlos Gomes Araujo (020.572.973-81).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL TURILÂNDIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;
Advogado: ANTONIO JOÃO DA SILVA NETO - OAB-24000/MA;
Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4908 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS
RESPONSÁVEIS: Alzerina Maia Constantino (332.984.243-15).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL MORROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

3 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 2778 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Jenilson Bezerra Neves (023.619.403-88).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 458/2026
2 - PROCESSO: 1477 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Ailton Mota Dos Santos (157.379.002-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2026.
3 - PROCESSO: 7261 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Clemilton Barros Araujo (806.942.843-00).
PARTE: GEFIS1/LIDER3
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 398 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES
RESPONSÁVEIS: Joao Candido Carvalho Neto (099.155.913-49).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 404 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Renato De Sousa Santos (912.333.803-20).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 412 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Francisco Azevedo Berredo Júnior - OAB/MA 25974;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 416 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Jose Gentil Rosa Neto (013.609.553-48).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 422 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA
RESPONSÁVEIS: Francisco Menezes Souza (474.912.993-34).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 423 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA
RESPONSÁVEIS: Nilton Carlos Silva Everton (475.119.403-82).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 425 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (305.901.592-91).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 426 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcio Jose Melo Santiago (803.193.863-68).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 429 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 436 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Rafael De Brito Sousa (931.678.813-72).
PARTE: LIDER 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1758 / 2026
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Rildo De Oliveira Amaral (787.143.203-63).
PARTE: Lucas Rodrigues Ferreira Da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 14

4 - Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4327 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Jurivan Carvalho De Souza (224.688.113-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 04, de 27 de fevereiro de 2025. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 11/11/2026, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
2 - PROCESSO: 2661 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Ana Celia Pereira Damasceno De Macedo (334.998.883-00), Isaias Jose Da Silva Neto (033.524.173-50).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL CAXIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 04, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/11/2026.
3 - PROCESSO: 3110 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.784.793-95;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025. VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 14/10/2026, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 3

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 1522 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA
RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Adriene Karolayne de Oliveira Lima - OAB/MA 25390;
Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/09/2026, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇAÕ DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
2 - PROCESSO: 3161 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ GRANDE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Rodrigo Reis Costa - OABMA 17300;
Procurador: Renato Henrique Ramos Maia (CRC/MA nº 8656);
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2026.
3 - PROCESSO: 3234 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER
RESPONSÁVEIS: Adriano Machado De Freitas (037.515.313-60).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 03/06/2026, APÓS O VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 3

6 - Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 10930 / 2011
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Alberto Marto Da Silva Carneiro (176.456.623-87), Antonio Jose Araujo (094.455.013-49), Antonio Jose Garrido Costa (022.280.093-34), Carla Veras Bezerra Galvao (269.645.703-49), Edson Pedro De Sousa Calixto (033.135.812-34), Gilvan Fernandes Oliveira (431.635.643-72), Joana Marques (125.638.203-59), Jocélia Frazão De Matos (515.418.583-87), Jose Eudes Sampaio Nunes (102.217.783-49), Jose Isaac Costa Buarque De Holanda (099.313.504-82), Jose Ribamar Dourado Nascimento (095.625.243-53), Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91), Maria Cristina Borges Moreira Lima (330.958.093-87), Marilia Da Conceicao Gomes Da Silva (094.332.873-04), Nelson Weber Júnior (418.004.943-00), Raimundo Rocha Leal Junior (062.528.933-15), Ruth Mary De Oliveira Goncalves (225.826.813-34), Sonia Maria Silva Menezes (224.603.063-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: BYRON VERAS BEZERRA - OAB-3761/MA;
Advogado: JOAO PEDRO COUTINHO LIMA - OAB-17283/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Senhora Carla Veras Bezerra Galvao, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 100/2024, que deu nova redação aos itens I, II e V do Acórdão PL-TCE/MA nº 47/2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
2 - PROCESSO: 5004 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Josélia Borges Soares Damasceno (488.702.503-34), Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito do Município de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2015, em face do Acórdão PL-TCE nº 683/2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/11/2026.
3 - PROCESSO: 6459 / 2019
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Tavares (279.859.703-04), Maria De Fatima Alves Dos Santos (439.644.193-20), Wagner Pereira Tavares (330.925.753-34).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: NATASSIA SILVA CRUZ - OAB-14377/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial convertida de Representação, conforme Decisão PL-TCE nº 312/2021, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pereira Tavares, Prefeito, Wagner Pereira Tavares (Secretário Municipal de Educação) e Maria de Fatima Alves dos Santos (beneficiária de transferência de recursos do Município), exercício financeiro de 2017. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
4 - PROCESSO: 969 / 2020
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49), Fernando Antonio Brito Fialho (214.178.143-49), Jose Arimatea Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).
PARTE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL -SEDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), em desfavor do Senhor Eunelio Macedo Mendonca, ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, exercício financeiro 2013. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/11/2026.
5 - PROCESSO: 4986 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joao Goncalves De Lima Filho (363.335.493-04).
PARTE: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor do Senhor Joao Goncalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itapeva do Grajaú, exercício financeiro de 2018. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
6 - PROCESSO: 1414 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO
RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA, sob a responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita Municipal, exercício financeiro de 2022. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
7 - PROCESSO: 3124 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL CÂNDIDO MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;
Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - OAB-6120/MA;
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;
Advogado: LUCAS EVANGELISTA CORREA NOLETO - OAB-12951/MA;
Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;
Advogado: THALLYTA MARCELA SARAIVA RODRIGUES - OAB-24070/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA no exercício financeiro de 2023, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 218/2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
8 - PROCESSO: 2668 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES
RESPONSÁVEIS: Cleyson Cirino Sousa (609.874.033-03), Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15), Maria Ideme Silva Sousa (105.687.002-87).
PARTE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Luis Domingues/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Braga Queiroz (Prefeito); Maria Ideme Silva Sousa (Secretária de Educação) e Cleyson Cirino Sousa (Controlador do Município). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
9 - PROCESSO: 4675 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Autoridade administrativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Andre Augusto Kerber Introvini (855.703.381-87).
PARTE: NUFIS1/LIDER3
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I (GEFIS1) deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Andre Augusto Kerber Introvini, na qualidade de Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
10 - PROCESSO: 7970 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Walter Canales Santana (046.468.758-61).
PARTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHAO (UEMA) ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, de responsabilidade do Senhor Walter Canales Santana, Reitor, exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
11 - PROCESSO: 3884 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Andre Augusto Kerber Introvini (855.703.381-87), Cleane De Jesus Costa (784.511.403-00), Joao Vito Moraes Silva (062.281.693-43).
PARTE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Fiscalização, Auditoria de Conformidade realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Municípiode Buriti, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos gestores, Andre Augusto Kerber Introvini (Prefeito Municipal), Cleane de Jesus Costa (Secretária Municipal de Educação) e Joao Vito Moraes Silva (Controlador-Geral). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
Total de Processos: 11

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5106 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06), Aristides Amorim Franca (375.520.313-87), Jose Rogerio Paixao Lopes (926.560.053-53), Renan Lemos Gomes (012.515.953-67), Rodiney Luciano Carvalho (550.303.273-04), Sidney Augusto Castelo Branco Boueres (892.622.473-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;
Advogado: JOSÉ ANDRÉ NUNES NETO - 17989/MA;
Advogado: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - OAB-4921/MA;

Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Antonio Jose Martins, Prefeito Municipal, Jose Rogerio Paixao Lopes, Pregoeiro, Renan Lemos Gomes, Pregoeiro, Rodiney Luciano Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sidney Augusto Castelo Branco Boueres, Secretário Municipal de Saúde e Aristides Amorim França, Secretário Municipal de Educação. Processos apensados nº 5260/2018 – TCE/MA e nº 7830/2018 – TCE/MA.
2 - PROCESSO: 7208 / 2021
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Trata-se de fiscalização, na modalidade de auditoria financeira, do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão (PROFISCO II), executado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão(SEFAZ/MA), relativa ao exercício financeiro de 2021 e ao Contrato de Empréstimo nº 4458/OC-BR, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda no exercício financeiro de 2021.
3 - PROCESSO: 2510 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI
RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;
Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;
Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166;
Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Dilcilene Guimaraes de Melo Oliveira em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2025 e Acórdão PL-TCE nº 296/2025 (embargos de declaração), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2021. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 11/11/2026, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
4 - PROCESSO: 3342 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Osmar Gomes Dos Santos Filho (021.364.993-43).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;
Advogado: MARLI MORAIS SANTOS - OAB-26919/MA;
Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal.
5 - PROCESSO: 2754 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).
PARTE: LIDER 7 -TCE-MA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita do Município de Chapadinha/MA, contra o Acórdão PL-TCE no 434/2025, proferido nos autos desta fiscalização relativa ao acompanhamento da gestão fiscal do exercício financeiro de 2023.
6 - PROCESSO: 3877 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR
RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).
PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB-12822/MA;
Advogado: Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA nº12.996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita Municipal de Mirador/MA, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 268/2025, proferido nos autos desta Representação.
7 - PROCESSO: 3248 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR ALEXANDRE COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95;
Procurador: Giulliane Correa Silva CPF nº 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito no

referido exercício.
8 - PROCESSO: 3277 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI
RESPONSÁVEIS: Mauro Rocha Mendonca (016.124.103-40).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL BACURI
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Mauro Rocha Mendonça, Presidente da Câmara Municipal.
9 - PROCESSO: 5712 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Natassia Weba Cutrim (025.669.633-04).
PARTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO (SECTEC) ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Natassia Weba Cutrim, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.
10 - PROCESSO: 7042 / 2025
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: Jose Sousa Barros Filho (858.104.013-68), Raimundo Nonato Rodrigues Da Costa (440.431.552-04).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Rodrigo Araújo da Silva - OAB/MA nº 21.993;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Denúncia com pedido de medida cautelar, em face do Município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Rodrigues da Costa – Prefeito Municipal e Jose Sousa Barros Filho – Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo.
Total de Processos: 10

8 - Conselheiro Interino Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2759 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: DANIEL LUIS SILVEIRA - OAB-8366-A/MA;
Advogado: THAIS KELLEN LEITE DE MESQUITA - OAB-8458/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3450 / 2023

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO
RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 582 / 2026
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: Ana Valeria Santos Araujo (041.150.053-86), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 1566 / 2026
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA
RESPONSÁVEIS: Marcio Heberte Viana Abreu (881.135.233-91).
PARTE: José Carlos Soares
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1571 / 2026
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: CASA CIVIL DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).
PARTE: 0000
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2368 / 2026
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Alexandra Oliveira Reis Ares (662.003.933-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4363 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
2 - PROCESSO: 4656 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO
RESPONSÁVEIS: Jose Auricelio De Morais Leandro (289.479.833-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
3 - PROCESSO: 4807 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
4 - PROCESSO: 5816 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES
RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).
PARTE: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - OAB/MA Nº 7.415;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - OAB-14311/MA;
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1460 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS
RESPONSÁVEIS: Francimar Oliveira Costa (704.349.993-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;
Advogado: Antonio João da Silva Neto - OAB/MA 24.000;
Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2072 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Vera Lucia Ferreira Costa Mota (322.335.403-44).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Rodrigo Reis Costa - OABMA 17300;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2239 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;
Advogado: LAUANE CLARA COSTA SOUSA - OAB/MA nº 26.174;
Advogado: SELMARA KEIS DORO - OAB-14004/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 29/04/2026, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
8 - PROCESSO: 3000 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA Nº 18.101;
Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;
Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA Nº 7.492;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3111 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4983 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Rafael Ramos Penha (030.068.273-50).
PARTE: RAFAEL RAMOS PENHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5031 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcelo Lima De Farias (799.797.183-15).
PARTE: RAILSON CASTRO DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5072 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).
PARTE: CARLOS DANIEL BARCELOS FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 223 / 2023
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).
PARTE: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1504 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8;
Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030;
Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC-PI 7409 OT-MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 1607 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA n° 14.136;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO - OABMA 21959;
Procurador: giulliane correa silva;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 2041 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Monitoramento
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO
RESPONSÁVEIS: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (948.032.003-78), Janes Lima De Araujo (025.184.663-63), Raimundo Gomes De Lima (438.011.703-06), Valdevan Lima Do Vale (030.090.733-80).
PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 3179 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Ailton Mota Dos Santos (157.379.002-82).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DOM PEDRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;
Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA Nº 7.492;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 3282 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 3296 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OABMA 12584;
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OABMA 11909;
Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OABMA 10303;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 3388 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Amilcar Goncalves Rocha (054.601.403-82).
PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 2693 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Elienai Sousa Almeida (063.224.863-73), Lailton Azevedo Barbosa (021.457.033-90), Ronildo Cardoso Silva (002.999.312-18), Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SERRANO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2026.
22 - PROCESSO: 3082 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA
RESPONSÁVEIS: Carla Fernanda Do Rego Goncalo (907.882.063-20).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL BACABEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: FRANCISCO COELHO DE SOUSA - OAB-4600/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 3217 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ
RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Ramos Da Silva (248.155.068-41).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL JATOBÁ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2026.
24 - PROCESSO: 3360 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
RESPONSÁVEIS: Julio Cezar Da Silva Oliveira (848.077.253-00).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL RIBAMAR FIQUENE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 3449 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
RESPONSÁVEIS: Jose Benedito Mendes Santos (927.981.283-15).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ DO MEIO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 3781 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Silva Fontes Pereira (695.322.493-20), Anderson Araujo Perdigao (055.792.583-56).
PARTE: MEDIMAGEM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 4765 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Geni Da Silva Sousa (022.834.223-61).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL SANTO AMARO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 4774 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA
RESPONSÁVEIS: Claudio De Sousa Nunes (825.718.133-15).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL ZÉ DOCA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 4866 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Ademar Bezerra Lima Junior (003.841.263-24).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL DOM PEDRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 5728 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcio Ribeiro Machado (237.742.823-15).
PARTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEGOV) ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Alcides de Castro Bouéres - OAB/MA Nº 24.714 ;
Advogado: CARLOS DIAS CARNEIRO NETO - OAB-7262/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 6140 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Rafael Nani (206.416.309-30), Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).
PARTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36;
Procurador: Isadora Andrade Maciel CPF: 605.680.003-23;
Procurador: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo -CPF: 611.140.873-94;
Procurador: Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 17 / 2026
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcio Jose Melo Santiago (803.193.863-68).
PARTE: GEFIS 1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 32
Total de Processos da Pauta: 107

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 11 de novembro de 2026
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente do Pleno

Acórdão

Processo nº 4648/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA
Responsável: Márcio Araújo Silva, CPF nº 051.592.903-46
Exercício financeiro: 2024
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2024. Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE-MA nº 60/2020. Procedência. Aplicação de multa. Dosimetria. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 861/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – Liderança 7 deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Márcio Araújo Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, em razão do descumprimento dos prazos legais de publicação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício financeiro de 2024, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

II – julgar procedente a Representação formulada pela Unidade Técnica em face do Sr. Márcio Araújo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício financeiro de 2024, em descumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e às disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

III – aplicar multa ao Sr. Márcio Araújo Silva, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os critérios de dosimetria previstos no art. 22, § 2º, da LINDB, em razão das irregularidades identificadas;

IV – recomendar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a assegurar a elaboração, publicação e encaminhamento tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, observando rigorosamente os prazos e condições previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

V – determinar a ciência da decisão ao responsável e à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, na forma regimental;

VI – encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;

VII – após o cumprimento das providências cabíveis e o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3439/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA
Responsável: Lealdo Coutinho da Silva – Presidente (CPF n.º 861.674.482-72)
Procurador constituído: Não consta nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO RGPS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DAS LEIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVELIA CARACTERIZADA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Indexação: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. Caso em exame: Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, Senhor Lealdo Coutinho da Silva.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura de profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis, a falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a ausência do Contrato nº 07/2024 e das certidões de regularidade fiscal e trabalhista na execução da despesa ensejam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor revel.

III. Razões de decidir: 3. A ausência de assinatura do contador descumpre o art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.4. A não apresentação das guias de recolhimento previdenciário ao RGPS impede a comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias constitucionais e legais (CF/1988, arts. 37, 40 e 195; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991). 5. O descumprimento do dever de encaminhar o Contrato nº 07/2024, no montante de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), e a falta de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista afrontam os estágios da despesa e as normas das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1.º de abril de 2021. 6. A ausência de defesa após a citação válida promovida via edital implica o reconhecimento da revelia do responsável, presumindo-se verdadeiros os fatos apurados pela instrução técnica, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

IV. Dispositivo e tese: 7. Julgamento pela irregularidade das contas de gestão, com imputação de multas ao responsável. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários e a

inobservância das normas legais relativas a licitações, contratos e estágios da despesa, aliadas à revelia do gestor, conduzem à irregularidade das contas de gestão e à aplicação de sanções pecuniárias."

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005; Instrução Normativa TCE/MA n.º 52, de 25 de outubro de 2017; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 865/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Lealdo Coutinho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junhode 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2177/2026/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Lealdo Coutinho da Silva, no exercício financeiro 2024, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Lealdo Coutinho da Silva, multa no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9952/2025, GEFIS3/LIDER8, de 28 de novembro de 2025, a seguir:

b1) ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 52, de 25 de outubro de 2017 (seção 4, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 9952/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

b2) verificou-se que o ente não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ainda, constatou-se a ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações junto ao referido regime, violando os arts. 40 e 195 da Constituição Federal, bem como as normas das Leis Federais n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 4, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 9952/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

b3) violações aos estágios regulares da despesa pública orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) na execução do contrato referente à contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Câmara Municipal, no total de R$ 58.500,00 – em razão do não encaminhamento do Contrato n.º 07/2024, no montante de R$ 58.500,00; ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista na liquidação e pagamento de despesas jurídicas. As ocorrências contrariam os arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, art. 53, § 3.º; arts. 63, 94, § 2.º; arts 117 e 141 da Lei n.º 14.133/2021, de 01 de abril de 2021(seção 4, item 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 9952/2025 – (multa de R$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3308/2024 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestão
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA)
Responsável: Gabriel Santana Furtado Soares, CPF nº 052.119.714-77
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2023. Julgamento regular com ressalva das contas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual dos gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Gabriel Santana Furtado Soares, na qualidade de Defensor Público Geral do Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Gabriel Santana Furtado Soares, na qualidade de Defensor PúblicoGeral do Estado e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da permanência parcial da impropriedade consignada no subitem 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 5208/2026;

II – recomendar à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por intermédio de seu atual gestor, que, nas próximas prestações de contas anuais:

a) mantenha atualizada, organizada e disponível a documentação relativa à estrutura de cargos e à política remuneratória dos servidores efetivos, inclusive daqueles oriundos de outros órgãos da Administração Pública Estadual;

b) apresente, de forma completa e sistematizada, a legislação pertinente aos cargos e carreiras, os respectivos quantitativos e as tabelas ou demonstrativos dos padrões remuneratórios efetivamente aplicáveis no exercício.

III – intimar o gestor responsável desta decisão, através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva,(Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 264/2024-TCE (Referência: Processo de contas nº 2858/2012)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Revisão

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2011
Entidade: Câmara Municipal de Peritoró/MA
Recorrente: Valdecir Norberto da Silva - Presidente (CPF n.º 286.646.803-10)
Procurador Constituído: Ludmila Vitoria Medeiros Correa, OAB/MA 29.791
Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 556/2020 e Acórdão PL-TCE n.º 571/2021
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão. Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Peritoró/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Acórdão PL-TCE n.º 556/2020, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 571/2021. Alegação de ocorrência de prescrição. Regime da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Trânsito em julgadoconsolidado administrativamente em período anterior à vigência da referida norma. Óbice de direito intertemporal do artigo 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Irretratabilidade da coisa julgada administrativa. Alinhamento ao parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO — RECURSO DE REVISÃO — PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE —INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023 A DECISÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO — TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA — COISA JULGADA ADMINISTRATIVA — NÃO PROVIMENTO.

II. Caso em exame:

Recurso de revisão interposto por Valdecir Norberto da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, em face dos Acórdãos PL-TCE nº 556/2020 e nº 571/2021, proferidos nos autos do Processo originário nº 2858/2012, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2011, por meio dos quais as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito e multa, sustentando o recorrente a ocorrência de prescrição sancionatória.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se incidem as regras de prescrição comum ou intercorrente instituídas pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 (alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024), tendo em vista que o trânsito em julgado do processo de prestação de contas originário ocorreu em 23 de fevereiro de 2022, data anterior à publicação e entrada em vigor da referida resolução administrativa de regência (5 de maio de 2023).

IV. Razões de decidir: 3. O regime prescricional regulamentado pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 encontra barreira de direito intertemporal expressa no seu art. 16, o qual determina que as novas regras de prescrição aplicam-se unicamente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até a data de sua publicação (5 de maio de 2023). 4. Diante do trânsito em julgado administrativo consumado em 23 de fevereiro de 2022, resta inviabilizada a aplicação retroativa das regras de prescrição (seja na modalidade principal quinquenal ou intercorrente trienal) instituídas pela resolução de regência, sob pena de ofensa direta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao princípio constitucional da segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI), devendo prevalecer o parecer do Ministério Público de Contas e afastar-se o entendimento do Relatório de Instrução técnica.

V. Dispositivo: 5. Recurso de revisão conhecido e não provido: "As regras de prescrição comum e intercorrente instituídas pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 aplicam-se unicamente a processos em curso semtrânsito em julgado na data de sua publicação, sendo inviável sua aplicação retroativa para desconstituir decisões definitivas consolidadas em período anterior à sua vigência".

Legislação:Constituição Federal de 1988; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005); Resolução TCE/MA nº 383/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 855/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 556/2020 e Acórdão PL-TCE n.º 571/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica,

acolhendo o Parecer n.º 1989/2026/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:
a)conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, com fulcro no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por estarem preenchidos os pressupostos formais de tempestividade e legitimidade;
b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atenden nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005; e ainda, em razão da inaplicabilidade das disposições de prescrição comum ou intercorrente instituídas pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023, face ao óbice temporal expresso de seu art. 16, haja vista que o trânsito em julgado do feito originário consolidou-se em 23 de fevereiro de 2022, período anterior à vigência da referida norma;
c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 556/2020, alterado pelo Acórdão PL-TCE n.º 571/2021, determinando a regular tramitação e execução do julgado perante as secretarias e aos órgãos competentes deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas
*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3314/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2024
Ente: Câmara Municipal de Alcântara
Responsável: Joedes Luiz Melo Dias, Cargo Presidente da Câmara dos Vereadores, CPF: 879.799.003-59,
Procurador Constituído: Não há
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Alcântara. Exercício Financeiro de 2024. Observância dos Limites constitucionais e legais relativos à despesa com pessoal, folha de pagamento, remuneração e subsídios dos vereadores e despesa total do Poder Legislativo. Existência de falhas de natureza formal. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 842/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:
I – julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Alcântara/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Joedes Luiz Melo Dias, em razão das impropriedades constatadas no item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10097/2025, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;
II – aplicar ao responsável, Sr. Joedes Luiz Melo Dias, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com

fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das infrações às normas legais e regulamentares decorrentes das impropriedades apontadas no item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10097/2025;

III – determinar que o valor da multa ora aplicada seja recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC, sob o código de receita 307, na forma da regulamentação desta Corte de Contas;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdão) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;

V – após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5342/2021 – TCE/MA
Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Senador La Rocque/MA
Exercício financeiro: 2021
Recorrente: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF: 000.133.523-50
Procuradores constituídos: Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432) e Daniel Lopes de Oliveira Silva (OAB/MA nº 15.548)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 757/2025
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recursode reconsideração na representação. Município de Senador La Rocque/MA. Exercício financeiro de 2021. Pregão Presencial nº 001/2021. Alegação de ilegitimidade passiva do Prefeito. Participação do gestor na homologação do certame. Rejeição da preliminar. Exigência indevida de atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais. Ausência de diligência quanto à comprovação da sede da empresa vencedora. Aceitação de atestado de capacidade técnica inválido. Violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Ausência de elementos novos aptos a afastar as irregularidades reconhecidas. Manutenção da multa aplicada. Recurso conhecido e não provido. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 757/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 836/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, Senhora Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432), em face do Acórdão PL-TCE nº 757/2025, proferido por este Plenário em 10/12/2025 e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13/02/2026, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e artigo 136, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como no artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1504/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 129, inciso I, e 136, da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente, pelos fundamentos expostos na fundamentação deste voto;
c) negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se in totum o Acórdão PL-TCE nº 757/2025, inclusive quanto à multa aplicada ao Senhor Bartolomeu Gomes Alves, bem como todas as determinações, recomendações e demais providências dele decorrentes;
d) dar ciência deste Acórdão ao recorrente e seus procuradores, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8685/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Representada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA
Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim (Prefeito Municipal), CPF 444.604.903-82
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Luís Fernando Abreu Cutrim (Prefeito Municipal), em razão do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrentes do dever de transparência pelo município. Conhecimento. Procedência. Deferimento da medida cautelar. Aplicação de multa. Envio à SUPEX. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipalde Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim(Prefeito Municipal), em razão do descumprimento de determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrentes do dever de transparência pelo município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 1138/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:
a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
b) deferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que o Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim, Prefeito Municipal de Pirapemas/MA, promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Prefeitura de Pirapemas/MA às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 641/2025 NUFIS I;

c) considerar procedente a representação, em razão do descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, face a não disponibilização de documentos e informações no Portal da Transparência;
d) aplicar multa de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luís Fernando Abreu Cutrim (Prefeito Municipal de Pirapemas/MA), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual no 8.258/2005 (LOTCE/MA);
e) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimentoÍ¾
f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
h) arquivar os autos após o transcurso dos prazos legais.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4302/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia
Responsável: Eustáquio Sampaio, Prefeito Municipal, CPF nº 726.437.067-49
Procuradores constituídos: não há
Assunto: análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do Exercício de 2025, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres de 2025 do Poder Executivo Municipal
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurada para análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do Exercício de 2025, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres de 2025 do Poder Executivo Municipal de Cidelândia/MA, sob responsabilidade do Senhor Eustáquio Sampaio – Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurada para análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do Exercício de 2025, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres de 2025 do Poder Executivo Municipal de Cidelândia/MA, sob responsabilidade do Senhor Eustáquio Sampaio – Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 795/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXIII, acordam em:
a) tomar conhecimento do resultado da presente Fiscalização, na espécie Acompanhamento de Gestão Fiscal relativo aos dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2025 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres de 2025 do Poder Executivo Municipal de Cidelândia, sob a responsabilidade do Sr. Eustáquio Sampaio, Prefeito Municipal de Cidelândia/MA;
b) aplicar multa ao Senhor Sr. Eustáquio Sampaio, Prefeito Municipal de Cidelândia/MA no exercício financeiro de 2025, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do

TCE/MA, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, bem como, os §§ 4º e 5º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020), pela ausência de informações, no sistema SICONFI (notas explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2025, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 2º Bimestre de 2025, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) recomendar ao Senhor Eustáquio Sampaio – Prefeito Municipal e ao Senhor Lourenço Jean Quezado Costa - Controlador Geral do Município, que aprimorem os procedimentos internos de elaboração, publicação, remessa e evidenciação dos RGFs e RREOs, especialmente quanto ao preenchimento das notas explicativas no Siconfi, com indicação da data de publicação, do período de publicação e dos veículos de comunicação utilizados, bem como adotem rotinas administrativas de controle de prazos, com vistas a assegurar a remessa tempestiva dos relatórios fiscais ao TCE/MA e aos sistemas oficiais;

d) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4922/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA
Responsável: Antonio Carlos de Jesus Silva – Presidente (CPF n.º 528.151.297-87)
Procuradores constituídos: Carlos Victor Barbosa Penha Freire, OAB/MA n.º 23.348; Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA n.º 27.432
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE DEZEMBRO DE 2023. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ESCRITO PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL. EXECUÇÃO COMPROVADA DO OBJETO E REGULARIDADE FISCAL DO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. COMINAÇÃO DE MULTA AO ORDENADOR DE DESPESAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO —PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES —CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU/MA —EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 — CONTRATO DE CONSULTORIA CONTÁBIL — AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ESCRITO — COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS — INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO — REGULARIDADE COM RESSALVAS — COMINAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL — RECOMENDAÇÃO PROCEDIMENTAL CORRETIVA.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cururupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do ordenador de despesas e então

Presidente, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em aferir se a não apresentação física ou eletrônica do termo ou instrumento de contrato do Contrato n.º 001/2023, no montante de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para prestação de serviços de consultoria contábil, após o oferecimento de defesa, configura irregularidade material suficiente para a rejeição das contas ou se, caracterizando infração estritamente formal e inexistindo dolo, má-fé ou dano ao erário, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa e recomendações.

IV. Razões de decidir: 3. Efetiva prestação dos serviços e inocorrência de prejuízo ao erário: a análise da despesa pública demonstra de forma inequívoca que todas as notas de empenho vinculadas ao Contrato n.º 001/2023 foram devidamente liquidadas e pagas acompanhadas de documentação fiscal idônea, atesto da despesa e certidões válidas, restando plenamente comprovada a materialidade da prestação de serviços de assessoria contábil, o que afasta de pronto qualquer indício de dano aos cofres públicos. 4. Persistência de falha meramente formal: o instrumento contratual escrito constitui documento essencial para formalizar a avença e instruir adequadamente os processos administrativos de despesa, de acordo com o artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e com o artigo 89 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021. Diante da não apresentação do instrumento contratual físico ou eletrônico pelo jurisdicionado em sede de defesa, persiste a ocorrência como infração formal remanescente, incapaz de macular a regularidade global da gestão, mas suficiente para ensejar a aposição de ressalva e a aplicação de multa individual de caráter pedagógico.

V. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cururupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, com aplicação de multa individual e global de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ordenador de despesa, acompanhado de recomendações corretivas.“A não apresentação de instrumento de contrato escrito, quando devidamente comprovada a efetiva prestação dos serviços correlatos, a regular liquidação das despesas e a inocorrência de prejuízo ao erário, configura infração de natureza estritamente formal e administrativa, impondo o julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão e a aplicação de multa pecuniária de caráter pedagógico ao gestor responsável.”

Legislação: Constituição Federal; Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021; e Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 794/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2135/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, no exercício financeiro 2023, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b)aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10296/2025 (Preliminar), de 10 de dezembro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5717/2026, datado de 22 de julho de 2026, a seguir:

b1) ausência do instrumento contratual correspondente ao Contrato n.º 001/2023, no montante de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para prestação de serviços de consultoria contábil, violando o artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 89 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021 (seção 4, item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10.296/2025; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º

5717/2026) - (multa de R$ 2.000,00);
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.
Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 218/2023 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3302/2010)
Natureza: Prestação de Contas de Gestores– Recurso de Revisão
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro: 2009
Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA
Responsáveis/recorrentes: Antônio Emetério Batista - Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 069.080.123-87); Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 175.621.203-15)
Procurador constituído: Não há
Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 247/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 801/2020
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023 A DECISÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 801/2020, que não conheceu do Recurso de Reconsideração manejado em face do Acórdão PL-TCE nº 247/2017, o qual julgou regulares com ressalva as contas da Administração Direta do Município de Cantanhede, referentes ao exercício financeiro de 2009, aplicando multas aos gestores. Os recorrentes sustentam a ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente devido ao transcurso de tempo na instrução processual originária.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a prescrição das pretensõespunitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, na modalidade comum ou intercorrente, com base nas regras estabelecidas pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 (alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024),diante da paralisação processual por mais de 3 (três) anos na fase de instrução; e (ii) se é cabível o arquivamento eletrônico das contas com amparo na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017.

III. Razões de decidir 3. A interposição do Recurso de Revisão dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. 4. O art. 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 estabelece expressamente que as suas disposições aplicam-se apenas aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até a data de publicação da referida resolução (5 de maio de 2023). 5. O processo originário transitou em julgado em período anterior à edição da referida resolução, tendo o Acórdão PL-TCE nº 801/2020 sido publicado em 13 de dezembro de 2021, configurando ato jurídico perfeito e coisa julgada administrativa, o que impede a aplicação retroativa do novo regime prescricional. 6. A pretensão de arquivamento com fulcro na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017 não se

sustenta, porquanto a tramitação do processo obedeceu ao regular andamento e o trânsito em julgado da decisão impede a desconstituição das sanções sem a superveniência de fatos ou documentos novos que infirmem o mérito das contas.

IV. Dispositivo 7. Recurso de revisão conhecido e não provido. Tese de julgamento: "As regras de prescriçãocomum e intercorrente instituídas pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 aplicam-se unicamente a processos em curso sem trânsito em julgado na data de sua publicação, sendo inviável sua aplicação retroativa para desconstituir decisões definitivas consolidadas em período anterior à sua vigência".

Legislação: CF/1988, art. 5.º, inciso XXXVI; Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005); Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 854/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Administração), exercício financeiro de 2009, interpuseram o recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 247/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 801/2020 , ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Leinº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1342/2026/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139, da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 247/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 801/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1406/2025 - TCE/MA
Natureza: Representação
Representado: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA
Exercício financeiro: 2024
Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA
Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva – Prefeito Municipal, CPF nº 460.546.773-49
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/Ma. Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024. Envio Intempestivo ao Sistema Siconfi. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Procedência. Aplicação de Multa. Dosimetria. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Expedição de determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

b) julgar procedente a Representação, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, em descumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 5º e 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

c) aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Vitória do Mearim/MA, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, combinado com os arts. 10, inciso I, e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

d) determinar ao Prefeito Municipal de Vitória do Mearim e ao responsável pelo Controle Interno do Município que adotem mecanismos de acompanhamento e fiscalização destinados a assegurar o cumprimento dos prazos legais e regulamentares relativos à elaboração, publicação e encaminhamento dos demonstrativos fiscais, em observância às atribuições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

f) determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para adoção das providências cabíveis quanto ao acompanhamento e à cobrança da multa aplicada;

g) após o cumprimento das providências pertinentes, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3425/2025– TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Carolina/MA
Responsável: Luciane Martins da Silva - Presidente (CPF n.º 654.078.143-15)
Procurador Constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/OT-MA
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SANEAMENTO PARCIAL DAS OCORRÊNCIAS

PRELIMINARES. PERMANÊNCIA DE FALHA FORMAL NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Indexação: Direito financeiro e administrativo. Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Carolina. Exercício financeiro de 2024. Saneamento parcial. Regularidade com ressalva. Multa.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestão da Senhora Luciane Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a Prestação de Contas Anual atende aos preceitos constitucionais e legais e se as desconformidades apontadas no Relatório de Instrução preliminar n.º 10329/2025 foram integralmente elidadas pelas razões de defesa e documentos acostados aos autos.

IV. Razões de decidir: 3. O exame conclusivo realizado pela Unidade Técnica (Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5944/2026) evidenciou que a gestora elidiu os apontamentos relativos à ausência de vínculo formal do profissional contábil (item 4.1), com a apresentação da Portaria CMC n.º 08/2023, e à omissão das guias previdenciárias do RGPS (item 4.2), mediante juntada dos comprovantes de recolhimento. 4. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2244/2026/GPROC1/JCV) ressalvou a permanência de falha formal no item 4.3.1, consistente na realização de pagamento da Nota de Empenho n.º 127 com Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) Federal vencida e na ausência de portaria formal de designação de fiscal do Contrato n.º 005/2024 no exercício de 2024. 5. Inexistindo superfaturamento, prejuízo ao erário ou dolo, a manutenção de impropriedade formal desprovida de dano patrimonial enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, acompanhado da aplicação de multa coercitiva e pedagógica ao ordenador de despesas.

V. Dispositivo: 6. Contas julgadas regulares com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso III, c/c o art. art. 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com aplicação de multa prevista no art. 67, inciso I, da mesma lei. "A liquidação de despesa respaldada em certidão de regularidade fiscal vencida e a ausência de formalização da fiscalização contratual constituem impropriedades formais de natureza não sanável no plano factual que, embora não causem dano ao erário, ensejam o julgamento das contas anuais de gestão como regulares com ressalva, com imposição de multa sancionatória ao ordenador de despesas."

Legislação: Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Federal n.º 14.133/2021; Instrução Normativa TCE/MA n.º 52/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 864/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade da Senhora Luciane Martins da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2244/2026/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade da Senhora Luciane Martins da Silva, no exercício financeiro de 2024, com fundamento no artigo 1.º, inciso III, e nos termos do artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b)aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA, Senhora Luciane Martins da Silva, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do artigo 172, da Constituição Estadual, nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 10329/2025, GEFIS3/LIDER8, de 10 de dezembro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5944/2026, de 03 de agosto de 2026, a seguir:

b1) realização de pagamento da Nota de Empenho n.º 127, em 7 de junho de 2024 referente ao Contrato n.º 005/2024, no total de R$ 14.280,00, cujo objeto trata de serviços de SISTEMA INTEGRADO DE

CONTABILIDADE PUBLICA, instruído com Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) Federal vencida em 18 de maio de 2024, aliada à ausência de formalização de portaria de designação de fiscal do contrato para o exercício de 2024 (arts. 58, 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964; e arts. 92, XVI, e 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021 /seção 4, item 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 10329/2025; seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5944/2026) — (multa de R$ 2.000,00);

c) recomendar à atual Administração da Câmara Municipal de Carolina/MA para que, nas futuras contratações e pagamentos, observe rigorosamente a vigência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista na data das liquidações e efetue a formalização tempestiva das portarias de designação de fiscais de contratos;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 6207/2024 TCE/MA
Natureza: Fiscalização (Embargos de declaração)
Espécie: Monitoramento
Exercício: 2016
Entidade: Prefeitura municipal de Olinda Nova do Maranhão
Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior (ex-Prefeito), Conceição de Maria Cutrim Campos (ex-Prefeita) e Valdenir Penha Diniz (Prefeito)
Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Alteredo de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA nº 6556), Humberto Gomes de Oliveira Júnior (OAB/MA nº 6420), Marcos Vinícius Carvalho Ribeiro(OAB/MA nº 20.425) e Ranielle Amélia Pereira de Lima (OAB/MA nº 25.066) e os estagiários Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E), Ana Beatriz Silva Macedo (CPF nº 009.419.043-77), Jaine Gabrielle Montes Moraes (CPF nº 064.236.323-40), Maria Vitória Santos da Silva (CPF nº 038.894.803-57), Rayssa Mikaelle Lima dos Santos (CPF nº 615.565.463-02) e Tássio Luigy Sousa de Matos (CPF nº 622.837.893-70)
Embargado: Acórdão PL-TCE n° 441/2026
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão, Senhor Edson Barros Costa Júnior, exercício financeiro de 2016, à decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE n° 441/2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância

obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2649/2025 - TCE/MA
Natureza: Fiscalização (Embargos de Declaração)
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Alto Parnaíba/MA
Embargante: Itamar Nunes Vieira (Prefeito, Período de 2021 a 2024), CPF nº 125.101.063-68
Procurador(es) Constituído(s): Isabela Souza de Carvalho (OAB/MA nº 29.677) e Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)
Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 503/2026
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegações de omissão, contradição e obscuridade. Não comprovação. Inexistência de vício. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 503/2026.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 871/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Itamar NunesVieira, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2024, contra o Acórdão PL-TCE nº 503/2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172 da Constituição Estadual e nos arts. 1º, IV, 129, II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005,c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7172/2024 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável: André Pereira da Silva – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA. Acompanhamento da gestão fiscal. Exercício financeiro de 2024. Ausência de informação das datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres. Encaminhamento intempestivo do RREO do 3º bimestre de 2024. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Aplicação de multa ao gestor. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização realizada pela Unidade Técnica deste Tribunalde Contas para acompanhamento dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 6º bimestres de 2024, do Município de Capinzal do Norte/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 52/2025 – LIDER7/NUFIS 1, referente à fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024;

b) reconhecer as irregularidades relacionadas à ausência de informação das datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, bem como dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres de 2024, e ao encaminhamento intempestivo do RREO referente ao 3º bimestre de 2024;

c) aplicar multa no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor André Pereira da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA, sendo R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da ausência de informações relativas às datas de publicação dos RGF's e dos RREO's do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em razão do encaminhamento intempestivo do RREO do 3º bimestre de 2024, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 60/2020-TCE, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para acompanhamento da cobrança da multa aplicada;

e) após as providências cabíveis, arquivar os autos neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 952/2025-TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Exercício financeiro: 2024
Representante: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ nº 45.329.312/0001-81)
Jurisdicionado: Município de Pedro do Rosário/MA
Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF: 805.289.103-53; Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração, CPF: 078.226.087-03 e Dorte Solange Ferreira Rocha, Pregoeira, CPF: 856.089.553-15

Procuradores constituídos: Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Pedro do Rosário/MA. Exercício financeiro de 2024. Pregão eletrônico nº 44/2024-SRP. Lei nº 14.133/2021. Conhecimento. Procedência. Desclassificação de licitante mediante critério não previsto no edital. Ausência de parâmetros objetivos para aferição da exequibilidade da proposta. Não realização de diligência. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. Descumprimento dos deveres de publicidade e transparência. Violação ao art. 8º, da Lei nº 12.527/2011. Ausência de envio dos elementos obrigatórios ao SINC-Contrata. Inobservância da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022. Descumprimento de determinação do Relator. Aplicação de multas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 874/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA em face do Município de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, Jailson da Conceição dos Santos, Secretário de Administração e Dorte Solange Ferreira Rocha, Pregoeira, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisoII, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XXII, e do artigo 43, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão c/c o §4º, do art. 170, da Lei n.º 14.133/2021 em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1465/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) ratificar o conhecimento da Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e decisão monocrática já proferida por esta relatoria;

b) não acolher a defesa apresentada pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Jailson da Conceição dos Santos e pela Senhora Dorte Solange Ferreira Rocha, por não ter logrado êxito em afastar as irregularidades apuradas durante a instrução processual;

c) julgar procedente a presente Representação, em razão das irregularidades constatadas na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2024, consistentes na adoção de critérios não previstos no instrumento convocatório para aferição da exequibilidade das propostas, na ausência de parâmetros objetivos para seu julgamento, na não realização da diligência prevista nos arts. 59, § 2º, e 64, da Lei nº 14.133/2021, no descumprimento dos deveres de publicidade e transparência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, nos arts. 5º e 94, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela inobservância das obrigações de encaminhamento dos elementos de fiscalização ao Sistema de Informações para Controle – SINC-Contrata, em desacordo com os arts. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

d)aplicar multa individual, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, então Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, ao Senhor Jailson da Conceição dos Santos, então Secretário Municipal de Administração, e à Senhora Dorte Solange Ferreira Rocha, então Pregoeira, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares que disciplinam as licitações e contratos administrativos, consubstanciados na condução irregular do Pregão EletrônicoSRP nº 44/2024, especialmente pela adoção de critério não previsto no edital para desclassificação da empresa Representante, pela inobservância dos arts. 59, § 2º, e 64, da Lei nº 14.133/2021 e pela violação ao dever de transparência estabelecido no art. 8º, da Lei nº 12.527/2011;

e) aplicar multa individual, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, ao Senhor Jailson da Conceição dos Santos e à Senhora Dorte Solange Ferreira Rocha, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC,com fundamento no art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento da obrigação de encaminhamento dos elementos obrigatórios de fiscalização ao Sistema de Informações para Controle – SINC-Contrata;

f) aplicar multa solidária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, ao Senhor Jailson da Conceição dos Santos e à Senhora Dorte Solange Ferreira Rocha, com fundamento no art.

274,inciso V, do Regimento Interno desta Corte, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento da determinação constante das Citações expedidas por esta Relatoria, deixando de apresentar a integralidade da documentação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 44/2024, apesar da expressa advertência quanto à incidência da referida sanção;

g) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, caso realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, na forma do art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

h) recomendar ao Município de Pedro do Rosário/MA que, nas futuras licitações e contratações públicas, estabeleça critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas, observe rigorosamente o procedimento previsto nos arts. 59 e 64, da Lei nº 14.133/2021, assegure a adequada publicidade dos atos administrativos, promova a alimentação tempestiva do SINC-Contrata e disponibilize integralmente os contratos administrativose seus respectivos documentos no Portal da Transparência, em estrita observância à Constituição Federal, à Lei nº 12.527/2011, à Lei nº 14.133/2021 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

i) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

j) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

k) arquivar o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4744/2025– TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2023
Ente: Município de Bacabeira/MA
Órgão: Câmara Municipal
Responsável: Lucas de Jesus Gomes Lindoso (Presidente), CPF nº 281.640.163-49
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lucas de Jesus Gomes Lindoso. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações à Câmara. Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara. Envio de cópia do Acórdão à SUPEX. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 915/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA no exercício financeiro de 2023, Senhor Lucas de Jesus Gomes Lindoso, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2071/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA no exercício financeiro de 2023, Senhor Lucas de Jesus Gomes Lindoso, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;
II) aplicar ao Senhor Lucas de Jesus Gomes Lindoso, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, Devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acordão em razão das irregularidades não sanadas, referentes aos itens 4.1 e 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10126/2025, abaixo transcritas:
II.a) ausência da assinatura do Contador nos demonstrativos contábeis (item 4.1);
II.b) o profissional contábil não pertence ao quadro de pessoal da entidade (item 4.1);
II.c) descumprimento de dispositivos legais previstos no Capítulo III da Lei nº 8.666/1993 e/ou no Título III da Lei nº 14.133/2021 (item 4.3.1)
II.d) descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento) (itens 4.3.2 e 4.3.3);
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
IV) pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para que:
IV.a) observe, nos futuros demonstrativos contábeis, a assinatura do profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com a regulamentação do TCE/MA;
IV.b) assegure a adequada formalização e instrução dos processos de contratação, mantendo nos autos os instrumentos contratuais completos e os respectivos comprovantes de publicação;
IV.c) formalize a designação dos fiscais dos contratos e mantenha registros suficientes das ocorrências e do acompanhamento da execução contratual;
IV.d) adote mecanismos de controle destinados a assegurar a verificação e documentação da manutenção das condições de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária dos contratados previamente aos pagamentos, quando exigível;
IV.e) promova o adequado registro e arquivamento dos documentos relativos à execução, fiscalização, recebimento e encerramento dos contratos.
V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
VI) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
VII) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente)*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Babosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º: 3734/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Exercício financeiro: 2021
Responsável: Abias Lopes de Oliveira, Presidente, CPF: 298.191.213-53
Procuradores constituídos: Celso Araújo Lima, OAB/MA nº 13.325 e José Vicente Ferreira Neto, OAB/MA nº 24.038.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Abias Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 837/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Pio XII/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Abias Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1124/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:
a) julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pio XII/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Abias Lopes de Oliveira, Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do arts. 1º, III, e art. 20, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo nº 181/2026, dando-se quitação plena ao gestor responsável;
b) dar ciência ao Senhor Abias Lopes de Oliveira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4881/2022 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício Financeiro:2021
Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)
Responsável: Ivo Alexandre Leme da Cunha (CPF nº 257.210.498-98)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 1472/2026/GPROC4/DPS)
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em desfavor do Sr. Ivo Alexandre Leme da Cunha, pesquisador, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Edital FAPEMA/CNPq nº 039/2015-PRONEM. Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

Imputação de débito ao responsável, no valor histórico de R$ 103.150,58, devidamente atualizado, e aplicação de multa de 50% do valor atualizado do dano. Prosseguimento do feito até ulterior julgamento. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em desfavor do Sr. Ivo Alexandre Leme da Cunha, pesquisador, em razão das irregularidades apresentadas na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Edital FAPEMA/CNPq nº 039/2015-PRONEM, que tinha como objeto o "desenvolvimento de tecnologias e estratégias para o controle sanitário em pequenos ruminantes do Estado do Maranhão", cujo dano ao erário, no valor histórico, alcançou R$ 103.150,58 (cento e três mil cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1472/2026/GPROC4/DPS do Douto Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência dos recursos repassados por meio do Edital FAPEMA/CNPq nº 039/2015-PRONEM, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e o Sr. Ivo Alexandre Leme da Cunha;

b) condenar o responsável, senhor Ivo Alexandre Leme da Cunha, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado, no valor histórico de R$ 103.150,58, de forma atualizada, haja vista as irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, de acordo com a IN TCE/MA nº 18/2008 e o art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017;

c) condenar o responsável ao pagamento de multa no valor R$ 10.315,05, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fulcro no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005,devido ao erários estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acordão

d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

e) após o trânsito em julgado, arquivar eletronicamente os autos;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 394/2024 – TCE/MA
Natureza: Tomada de contas especial
Jurisdicionado: Município de Buriticupu/MA
Exercício financeiro: 2022
Responsáveis: João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito, CPF: 973.597.343-04 e Afonso Barros Batista, Chefe de Gabinete, CPF: 187.086.922-20
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial. Município de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2022. Pagamento de despesa sem comprovação da execução do objeto contratual. Medição ficta. Liquidação irregular de despesa. Dano ao erário configurado. Responsabilidade solidária do Prefeito Municipal e do Chefe de Gabinete, Ordenador de Despesas. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 838/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Município de Buriticupu/MA, tendo como responsáveis os senhores João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal, e Afonso Barros Batista, então Chefe de Gabinete, exercício financeiro de 2022, decorrente da conversão de denúncia que apontou possível dano ao erário no montante de R$ 618.917,32 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), em razão do pagamento efetuado à empresa Alpha Construçõese Serviços Ltda., sem a devida comprovação da execução dos serviços correspondentes ao Contrato nº 20220530/2022, cujo objeto consistia na construção de escola com 12 (doze) salas de aula e quadra poliesportiva, padrão FNDE os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, art. 13, caput, e § 1º, c/c o art. 7º, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1417/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) rejeitar a preliminar de nulidade de citação, por superada, ante a renovação do ato citatório e o efetivo exercício do contraditório pelos responsáveis (art. 127, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

b)julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, e Afonso Barros Batista, Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, inciso II, e no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da realização de pagamento por serviços não executados, consubstanciado em liquidação irregular de despesa e medição ficta relativa ao Contrato nº 20220530/2022, que resultaram em dano ao erário municipal;

c) condenar solidariamente os senhores João Carlos Teixeira da Silva e Afonso Barros Batista ao ressarcimento dodano causado ao erário municipal no valor histórico de R$ 618.917,32 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e dezessetereais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais incidentes até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, caput e § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar solidariamente aos senhores João Carlos Teixeira da Silva e Afonso Barros Batista multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor histórico do dano apurado, perfazendo o montante de R$ 61.891,73 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), devida ao erário estadual, com fundamento no art. 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação oficial deste acórdão;

e)determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) determinar a remessa de cópia integral destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

g) recomendar ao atual gestor do Município de Buriticupu/MA que adote medidas destinadas ao fortalecimento dos mecanismos de controle interno e fiscalização de contratos administrativos, especialmente aqueles relacionados à execução de obras e serviços de engenharia, assegurando que as medições sejam lastreadas em evidênciastécnicas idôneas e que a liquidação das despesas observe rigorosamente os requisitos previstos no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) dar ciência deste Acórdão aos senhores João Carlos Teixeira da Silva e Afonso Barros Batista, por intermédio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2660/2025 - TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Auditoria
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Município de Cedral/MA
Responsáveis: Eliedene Rosa Cuba (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 449.549.993-91 e Aílton Dias Abreu (Controlador), CPF nº 197.506.413-53.
Procurador(es) Constituído(s): Pablo Fabian Almeida Abreu (OAB/MA nº 18.494)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Auditoria de conformidade. Município de Cedral/MA. Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Exercício financeiro de 2024. Preliminar de ilegimitade passiva rejeitada. Acolhimento parcial das justificativas. Irregularidades mantidas. Aplicação de Multa. Determinações e Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 833/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, realizada no Município de Cedral/MA, que tem por objeto a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referente ao exercício de 2024, responsáveis Senhora Eliedene Rosa Cuba (Secretária Municipal de Educação) e Senhor Aílton Dias Abreu (Controlador), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, XXIII, e 44, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n° 1579/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Senhor Aílton Dias Abreu (Controlador), mantendo-o como responsável nos autos;

b) aplicar à Senhora Eliedene Rosa Cuba (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2024, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da insuficiência das informações constantes dos extratos bancários para assegurar a transparência e o controle imediato da aplicação dos recursos do Fundeb, em afronta ao art. 5º, § 2º, da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 e ao art. 12 da Portaria nº 807/2022;

c) aplicar à Senhora Eliedene Rosa Cuba (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2024, multa no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de envio, por meio do Sinc-Contrata, de 9 (nove) processos licitatórios ao TCE/MA —Pregão Eletrônico nº 003/2023, Dispensas nº 026/2024, 09/2024 e 14/2024 e Pregões Eletrônicos nº 002/2024, 007/2024, 004/2024, 008/2024 e 003/2024 —, além da realização de despesas sem a localização dos respectivos procedimentos licitatórios no sistema, conforme apontado no Relatório de Instrução nº 1986/2026 – GEFIS 1/LIDERANÇA 1, considerando a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento;

d) aplicar ao Senhor Aílton Dias Abreu (Controlador Interno), exercício financeiro de 2024, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da omissão reiterada no dever de

fiscalização e monitoramento, nos termos do art. 74 da Constituição Federal;
e) determinar o aumento das multa acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
f) determinar ao Controle Interno Municipal, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que estruture e exerça efetivamente suas atribuições, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, mediante a implementação de rotinas permanentes de fiscalização e monitoramento da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, com atuação preventiva e concomitante e registro documental sistemático das atividades realizadas, por meio de relatórios, orientações, alertas, pareceres, notas técnicas ou instrumentos equivalentes, de modo a possibilitar a verificação de sua atuação, efetividade e das providências adotadas ao longo do exercício;
g) recomendar à gestora do Fundeb, com fundamento no art. 50, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que sistematize a documentação das despesas com pessoal, assegurando que cada transferência bancária esteja vinculada às respectivas notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento, inclusive quanto às consignações e aos encargos incidentes, bem como elabore quadros de conciliação bancária da folha, com detalhamento do total empenhado e dos pagamentos realizados, discriminando folha líquida, encargos sociais, tributos, consignações e demais descontos legais.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2346/2022
Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA
Recorrente: Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF n.º 225.226.203-63
Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB-11.909/MA), Aidil Lucena Carvalho (OAB-12.584/MA), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB-10.303/MA), Iury Ataíde Vieira (OAB-11069/MA), Luis Paulo Correia Cruz (OAB-12193/MA), Luiza Amélia Rodrigues Tavares de Oliveira (OAB/MA 13436) e Raimundo Nonato De Carvalho Reis Neto (OAB-12336-A/MA)
Decisório Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 159/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, Senhor Josimar Alves de Oliveira, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 159/2025, relativos à Prestação de contas anual de governo. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 159/2025. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 851/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 159/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 2042/2026/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 159/2025, de 06 de outubro de 2025;

d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Alves de Oliveira, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude da ocorrência remanescente, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, como a seguir:

d1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea "b", da Lei n.º4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea "a", e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 159/2025);

d2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas referente ao percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil (art. 212-A, § 3.º, XI, da Constituição Federal; arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ item 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 159/2025);

e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Nunes Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3395/2022
Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração
Espécie: Presidente de Câmara Municipal
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA
Recorrente: Salma Helena da Silva Faray - Presidente da Câmara Municipal, CPF n.º 407.797.263-91
Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)
Decisório Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 470/2024
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhora Salma Helena da Silva Faray, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 470/2024, relativos à Prestação de contas anual de gestores. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 470/2024. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 853/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Salma Helena da Silva Faray,

relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 470/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 1321/2026/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;

c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 470/2024 para excluir o valor do débito de R$ 8.168,24 (oito mil, cento e sessenta e oito reais, e vinte e quatro centavos) e a multa de R$ 1.633,64 (um mil, seiscentos e trinta e três reais, e sessenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, consignados, respectivamente, nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE n.º 470/2024;

d) alterar parcialmente o Acórdão TCE/MA nº 470/2024, desta feita, pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas da Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Salma Helena da Silva Faray, com fundamento ao art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens a seguintes;

e) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhora Salma Helena da Silva Faray, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2173/2024, UTCEX03/SUCEX11, de 27 de março de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024, UTCEX03/SUCEX11, de 27 de agosto de 2024, a seguir:

e1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 71,39%, em reais corresponde ao valor de R$ 28.267,11 (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção 3, Item 3.6.2, do Relatório de Instrução n.º 2173/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024) – (multa de R$ 1.000,00);

e2) a despesa total do Poder Legislativo (R$ 2.040.865,92) ultrapassou o valor do repasse recebido do Poder Executivo (R$ 2.032.697,68), em R$ 8.168,24, que corresponde a 7,02%. Observa-se que a despesa total do Poder Legislativo está acima do limite constitucional em 0,02%, ou seja, inferior a 1% (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2173/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6778/2024) - (multa de R$ 1.000,00);

f) determinar o aumento do débito decorrente do item 3.1.5 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA n º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo n.º 2736/2022 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cândido Mendes/MA
Responsável/Recorrente: Caline Carvalhal Menezes – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 863.077.622-68)
Procuradores constituídos: Steverson Marcus Salgado Linhares Meireles, OAB/MA n.º 19.045; Júlio César de Jesus, OAB/MA n.º 4.460; Diogo Santos Moraes, OAB/MA n.º 29.392; Huan Victor dos Remedios Barros, OAB/MA n.º 27.688; Lais Gomes Pereira, OAB/MA n.º 27.561
Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 36/2026
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde. Multa aplicada em julgamento pela regularidade com ressalvas. Ocorrências não impugnadas. Pedido de exclusão ou redução da multa. Conhecimento e não provimento.

I. Indexação: Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde. Regularidade com ressalvas. Multa. Art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005. Art. 274, I e § 7º, do Regimento Interno. Proporcionalidade. Manutenção do acórdão.

II. Caso em exame: 1. Recurso de reconsideração interposto pela Secretária Municipal de Saúde contra o Acórdão PL-TCE nº 36/2026, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde deCândido Mendes/MA, exercício de 2021, e aplicou multa total de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por quatro ocorrências. A recorrente não impugna as ocorrências e pede a exclusão da multa ou sua redução.

III. Questões em discussão: 2. Saber se a ausência de dano ao erário, a natureza formal das falhas e a divergência entre a proposta da unidade técnica, o parecer ministerial inicial e o acórdão recorrido justificam excluir ou reduzir a multa fixada com base no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, I, do Regimento Interno.

IV. Razões de decidir: 3. O recurso é tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, e não ocorreu prescrição. As ocorrências não foram impugnadas e subsistem. A ausência de dano é pressuposto do julgamento pela regularidade com ressalvas e não afasta a multa prevista para essa hipótese. 4. A multa não depende de proposta da unidade técnica nem vincula-se ao valor sugerido pelo Ministério Público de Contas. Ela foi fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência, no patamar mínimo do art. 274, I, do Regimento Interno. O § 3º, III, do art. 274 não se aplica, pois trata de atraso na apresentação de contas ao Tribunal de Contas.

V. Dispositivo: 5. Recurso conhecido e não provido, com manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 36/2026. Tese: a ausência de dano ao erário e a natureza formal das falhas não impedem a aplicação de multa em contas julgadas regulares com ressalvas, desde que observada a gradação do art. 274, I, do Regimento Interno e os critérios do § 7º do mesmo artigo.

Legislação: Constituição Federal; Constituição do Estado do Maranhão; Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar n.º 141/2012; Lei nº 8.666/1993; Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 852/2026

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Caline Carvalhal Menezes (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2021, que interpôs o Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 36/2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2083/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 36/2026, de 04 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial n.º 2915/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão,

José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 4838/2025

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Carla de Oliveira Campos Coutinho – Presidente (CPF n.º 869.608.303-20)

Procurador Constituído: Não há procurados constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SANEAMENTO INTEGRAL DE OCORRÊNCIAS TÉCNICAS E FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. LEGISLATIVO MUNICIPAL. SANEAMENTO DE IMPROPRIEDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

II. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Gestores apresentada pela Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2023.

III. Questões em discussão: 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se restou comprovado o adimplemento tempestivo das obrigações previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (ii) se foram observados os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) relativos ao Contrato Administrativo nº 100102/2023 e à Dispensa nº 011/2023; e (iii) se foi suprida a ausência do instrumento contratual e de sua publicação no órgão oficial.

IV. Razões de decidir: 3. A apresentação de documentação suplementar pela defesa, recebida em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, logrou comprovar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS por meio das guias acostadas aos autos. 4. A juntada da cópia integral do Contrato Administrativo n.º 100102/2023, comprovadamente publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal em 06 de fevereiro de 2023, assim como da documentação pertinente à Dispensa nº 011/2023 e das respectivas notas de empenho atestadas, demonstrou o estrito cumprimento dos estágios da despesa previstos nos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964. 5. Ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, tendo a Secretaria de Fiscalização e o Ministério Público de Contas manifestado posicionamentos convergentes pelo saneamento integral de todas as ocorrências.

V. Dispositivo: 6. Julgamento regular da Prestação de Contas Anual de Gestores, com quitação plena à responsável, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA). "O saneamento de impropriedades formais mediante a apresentação tempestiva de comprovantes de recolhimento previdenciário e de documentos comprobatórios dos estágios da despesa e da publicação de contratos autoriza o julgamento regular da prestação de contas anual de gestores."

Legislação: CF/1988; Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Estadual n.º 8.258/2005

(LOTCE/MA; Regimento Interno do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 856/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, relativa ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2119/2026/GPROC4, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3382/2025
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Pindaré-Mirim/MA
Responsável: Senilson Silva - Presidente (CPF n.º 926.430.353-72)
Procuradores Constituídos: Não há procurador habilitado nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2024. Saneamento de falhas técnicas na defesa. Subsistência de impropriedades formais instrumentais. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

II. Caso em exame: 2. Trata-se da análise das contas de gestão da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, exercício de 2024, sob responsabilidade do senhor Senilson Silva. A instrução técnica identificou achados relativos à ausência de assinaturas em peças contábeis, deficiências na fiscalização de contratos e inconsistências temporais em certidões de regularidade fiscal.

III. Questão em discussão: 3. Consiste em verificar se as falhas remanescentes, notadamente a ausência de relatórios de fiscalização contratual e o lapso temporal em certidão negativa, possuem gravidade suficiente para macular as contas ou se comportam o julgamento pela regularidade com ressalvas.

IV. Razões de decidir: 4. A defesa apresentada logrou sanear parcialmente as impropriedades ao comprovar a existência de assinaturas digitais nos balanços e evidenciar erro material na identificação de contrato. Subsistem falhas de natureza formal quanto ao dever de fiscalização documental e rigor nos prazos de certidões que, embora sem dano ao erário, ensejam multa nos termos do art. 67, I da Lei Orgânica do

TCE/MA.

V. Dispositivo: 5. Fixa-se o entendimento de que falhas formais desacompanhadas de prejuízo financeiro e praticadas sob a égide da boa-fé conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de sanção pecuniária pedagógica.

Legislação: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 782/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Senilson Silva, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2111/2026/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Senilson Silva, no exercício financeiro 2024, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, Senhor Senilson Silva, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2697/2024, NUFIS03/LÍDER08, de 16 de abril de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 188/2026, GEFIS3/LIDER08, de 13 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) verificou-se a realização de pagamento (NE n.º 919004 - set/2024) no3valor de R$ 8.000,00, acompanhado de certidões fiscais vencidas, o pagamento ocorreu em 19/09/2024, enquanto a Certidão Negativa de Débito ICMS(SEFAZ Estadual) estaria válida somente até 18/09/2024 (arts. 68, III, e 92, XVI, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021/seção 4, item 4.4, do Relatório de Instrução n.º 10824/2025) — (multa de R$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3777/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Presidente da Câmara)

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: José Vilemar Soares de Sousa

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB-MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB-MA nº 17.728), João Batista Bento Siqueira Filho (OAB-M nº 17.216) e Antonio João da Silva Neto

(OAB-MA nº 24.000)
Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 87/2025
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão PL – TCE 87/2025, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos interessados. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 778/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Vilemar Soares de Sousa,no exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 87/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1381/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jose Vilemar Soares de Sousa, ao Acórdão PL-TCE Nº 87/2025 por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

c) manter na íntegra, o Acórdão 87/2025 que decidiu pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vilemar Soares de Sousa;

d) informar ao responsável que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 87/2025, é devida ao erário estadual, sobo código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 87/2025 e deste acórdão, para conhecimento e providências;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3529/2022 TCE/MA
Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Responsável: Juliano Alves Abreu, Presidente CPF nº 819.680.863-15
Procuradores Constituídos: Maria Fernanda Freire Sousa, OAB/MA 29.995 e Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA 12.996
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRACIONAMENTO DE DESPESAS EM LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. INOBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. LEI Nº 4.320/1964. REVELIA PARCIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. Caso em exame: Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Juliano Alves Abreu.

II. Questão em discussão 2. Verificar a legalidade, legitimidade e regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Legislativo municipal no exercício de 2021, notadamente quanto aos limites constitucionais de despesa com folha de pagamento, observância da legislação de licitações e cumprimento dos estágios legais da despesa pública

III. Razões de decidir 3. Extrapolação comprovada do limite constitucional de 70% (setenta por cento) com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal, atingindo o percentual apurado de 84,94% (oitenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), em afronta ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. 4. Fracionamento indevido de despesas para esquiva do procedimento licitatório cabível e descumprimento das normas de envio de informações ao sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, violando a Lei Federal nº 8.666/1993 e instruções normativas pertinentes. 5. Descumprimento não justificado dos estágios formais da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade aos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964.

IV. Dispositivo: 6. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão, com imputação de multas individuais e global ao responsável, com fundamento no art. 14, § 2º, inciso III, e art. 67 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Tese: A ultrapassagem do teto constitucional de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal, alinhada ao fracionamento de despesas licitatórias e à inobservância dos estágios da despesa pública, constitui irregularidade grave e insanável que enseja o julgamento de irregularidade das contas de gestão do ordenador de despesas

V. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A, § 1º; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, inciso III; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 1º, inciso III, art. 14, § 2º, inciso III, art. 50, § 1º, e art. 67; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 58, 62, 63 e 64; Lei Federal nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Juliano Alves Abreu, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art.104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.º 162/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Davinópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Juliano Alves Abreu, com fundamentono art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Juliano Alves Abreu, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3000/2024, datado de 15 de abril de 2024, a seguir:

b1) Extrapolação do limite constitucional de 70% (setenta por cento) com folha de pagamento, tendo sido apurado o índice de 84,94% (oitenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), em

descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
b2) Fracionamento indevido de despesas para esquiva de licitação e descumprimento das regras atinentes aos procedimentos licitatórios, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 2º e o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
b3) Remessa de informações licitatórias incompletas ao sistema SACOP, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015;
b4) Ausência de comprovação da efetiva liquidação mediante documentos hábeis de atesto de fornecimento e prestaçãode serviços, em desacordo com o rito fixado nos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2664/2026 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício Financeiro: 2025
Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN)
Responsáveis: Vinícius César Ferro Castro, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento CPF nº 017.035.583-75 e Maria das Graças Campos da Cruz, Superintendente do Tesouro CPF nº 176.164.413-00
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLAN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR COM QUITAÇÃO PLENA.

I. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão (SEPLAN), referente ao exercício financeiro de 2025, apresentada pelo Secretário de Estado, Sr. Vinícius César Ferro Castro, e acompanhada da atuação da Superintendente do Tesouro, Sra. Maria das Graças Campos da Cruz.

II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação probatória e os demonstrativos contábeis apresentados refletem com exatidão a execução orçamentária e financeira da SEPLAN no exercício de 2025, bem como a observância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

III. Razões de decidir: 3. O Relatório de Instrução RI nº 5570/2026, exarado pela Gerência de Fiscalização III(Liderança de Fiscalização 9) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concluiu formalmente pela inexistência de qualquer ocorrência, falha ou irregularidade na gestão das contas examinadas. 4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2305/2026/GPROC1/JCV, aquiesceu integralmente à instrução técnica e opinou pelo julgamento regular das contas de gestão, com concessão de quitação plena aos responsáveis.

IV. Dispositivo e tese: 5. Contas julgadas regulares, com outorga de quitação plena aos gestores responsáveis, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

V. Legislação: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51 e 172; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 20, I, e 50, § 1º; Lei Federal nº 4.320/1964; Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 850/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, de responsabilidade do Senhor Vinícius César Ferro Castro e a Senhora Mariadas Graças Campos da Cruz, relativa ao exercício financeiro 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º2305/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a. julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

b. notificar os responsáveis e a direção da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão acerca do teor deste Acórdão

c.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4267/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita Municipal, CPF nº 237.205.653-00
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA. Acompanhamento da gestão fiscal. Relatório de GestãoFiscal do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2025. Despesa total com pessoal superior ao limite de alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta anteriormente expedido pelo TCE-MA. Ausência de informação da data de publicação do RREO do 1º bimestre de 2025. Recomendação à gestão municipal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 682/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas para acompanhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2025 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º e 2º bimestres de

2025, do Município de Chapadinha/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 330/2025 – LIDER3/GEFIS 1, referente à fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2025;

b) recomendar à atual gestão do Município de Chapadinha/MA que observe rigorosamente as exigências de publicidade e preenchimento das informações relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária no Sistema SICONFI, especialmente quanto à indicação das datas de publicação nas respectivas Notas Explicativas, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

c) recomendar à atual gestão municipal de Chapadinha e ao seu Controle Interno que intensifiquem o acompanhamento das despesas com pessoal, adotando medidas preventivas destinadas a evitar a extrapolação dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

d) dar ciência à responsável, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) após as providências cabíveis, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1478/2026 – TCE/MA
Exercício: 2025
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Representante: Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 28.021.676/0001-80)
Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)
Responsáveis: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF: 447.037.243-91, Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo, CPF: 376.432.903-34, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, Pregoeiro, CPF: 008.250.963-83
Ministério Público de Contas: Não há manifestação
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. CONLESTE. Pregão Eletrônico nº 013/2025. Indícios de irregularidades na publicidade, no planejamento e nas condições de competição. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ratificação da medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 46/2026/GCONS5/MTS. Manutenção da suspensão do certame e dos atos dele decorrentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 672/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 183/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, sob a responsabilidade dos Senhores Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Presidente, Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso XXXI, e do art. 43, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 43, inciso VII, da referida Lei, combinado com o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ratificar a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 46/2026/GCONS5/MTS

b) encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para fins de registro do referendo da decisão monocrática, nos termos do art. 75, § 1º, da LOTCE/MA.

c), retornar os autos a este Gabinete, para acompanhamento do cumprimento das determinações expedidas, notadamente quanto à suspensão do certame e dos atos dele decorrentes.

d) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para análise da documentação eventualmente apresentada, verificação do cumprimento da medida cautelar e emissão de Relatório de Instrução, seguindo-se a regular tramitação do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 482/2024 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias
Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal, CPF nº 324.989.503-20
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303, Matheus Araújo Soares OAB/MA 22.034, LorenaCosta Pereira OAB/MA 22.189, Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz OAB/MA 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel OAB/PI 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro OAB/MA 22.075
Assunto: análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2023 do Poder Executivo Municipal de Caxias/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2023. Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2023, do Poder Executivo Municipal. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 608/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, instaurada para análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2023 do Poder Executivo Municipal de Caxias/MA, sob responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 820/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) tomar conhecimento do resultado da presente Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2023 do Poder Executivo Municipal de Caxias/MA, sob responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2023;
b) no mérito, reconhecer a perda de objeto da fiscalização e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 566/2026–TCE/MA
Natureza: Consulta
Exercício financeiro: 2026
Entidade: Município de Rosário
Responsável: Jonas Magno Machado Moraes, CPF nº 049.094.603-81
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Rosário, no exercício financeiro de 2026. Questionamentos sobre a possibilidade de pagamento direto de incentivos financeiros a estudantes, condicionado a requisitos como matrícula e frequência, classificando como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e a possibilidade de custeio com recursos do FUNDEB e com recursos próprios. Conhecimento e resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 648/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Rosário, no exercício financeiro de 2026, Senhor Jonas Magno Machado Moraes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, do Regimento Interno, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;
b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo deste voto:
b.1)A concessão de bolsa estudantil para alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem caráter assistencial e não pode ser classificada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, não pode ser custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionaisda Educação (Fundeb), nem compor o limite mínimo de 25% de despesas de que trata o art. 212 da Constituição Federal;
b.2) Na hipótese de criação de incentivo financeiro a estudante com recursos não vinculados, além de sua instituição por lei específica, é necessário o cumprimento dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sob pena de a despesa ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, sem prejuízo das demais regras adjacentes ao tema;
c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do

consulente;
d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.
Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge JinkingsPavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4039/2024 - TCE
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)
Denunciado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA
Exercício financeiro: 2019
Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (ex Prefeito), CPF 145.811.752-91
Procuradores constituídos: Gabriel Gurgel Rocha Oliveira (OAB/MA 21556)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, por supostas irregularidades em contratações realizadas pelo Município no exercício de 2019. Não Conhecimento. Dar ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 623/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada de forma anônima, em face da PrefeituraMunicipal de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, (Ex Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1547/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:
a)não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, caput da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
c) dar ciência do deliberado ao denunciante por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1214/2024 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA.
Representados: Divino Alexandre de Lima, Prefeito, CPF nº 152.838.011-87.
Procurador constituído: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, acerca de irregularidades e atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos na admissão de pessoal. Arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 19 e 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que a prestação de contas de governo do Município de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2023 (Proc. 3136/2024), já foi deliberada por esta Corte, nos termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 247/2025 (pela aprovação), sem menção às irregularidades apontadas na inicial da presente Representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 647/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Município de Conceição do Lago-Açu e de Divino Alexandre de Lima, Prefeito Municipal, acerca de supostas irregularidades na admissão de pessoal ocorridas no exercício financeiro de 2023, em suposto desacordo com o art. 22, parágrafoúnico, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1250/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, considerando que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 19 e 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que a prestação de contas de governo do Município de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2023 (Proc. 3136/2024), já foi deliberada por esta Corte, nos termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 247/2025 (pela aprovação), sem menção às irregularidades apontadas na inicial da presente Representação;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros- Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 922/2024-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Cidadão
Exercício financeiro: 2023
Denunciante:Vereador do Município de Mirador/MA (sigiloso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 — LOTCE/MA)
Denunciado: Prefeitura Municipal de Mirador/MA
Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita Municipal de Mirador, CPF nº 765.192.443-68
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Conversão em Representação. Município de Mirador/MA. Exercício financeiro de 2023. Contrato Administrativo nº 08/2023. Construção de casas populares. Alegação de execução inconclusa e falha de transparência. Análise de seletividade da Resolução TCE/MA nº 437/2026. Baixo risco residual. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 637/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, autuado originariamente como Denúncia, formulada por Vereador do Município de Mirador/MA, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade da Sra. Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita), exercício financeiro de 2023, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades na execução e na transparência do Contrato Administrativo nº 08/2023, decorrente da Concorrência nº 02/2022, celebrado com a empresa Dinâmica Empreendimentos EIRELI para a construção de casas populares, no valor global de R$ 3.988.538,24 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), com vigência inicial de 12 (doze) meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1821/2026/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) converter a presente Denúncia em REPRESENTAÇÃO, com fundamento no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos formais de admissibilidade estabelecidos nos arts. 41 e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da classificação da demanda como de baixo risco residual e em observância aos princípios da racionalização administrativa e economiaprocessual, com fulcro no art. 18, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 437/2026 c/c os arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

d) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1191/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representado: Município de Bom Jesus das Selvas/MA e Franklim Willame Rodrigues Araujo Duarte, Prefeito, CPF n° 466.522.993-72
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Despesa de gastos com pessoal acima do limite de pessoal. Perda superveniente do objeto. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 688/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Bom Jesus das Selvas/MA e de Franklim Willame Rodrigues Araujo Duarte, Prefeito, exercício financeiro de 2025, na qual informa que a

Despesa Total com Pessoal no último Relatório de Gestão Fiscal de 2024 foi equivalente a 57,01% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54%, o que sujeita o ente as vedações do art. 22, par. único, da Lei Complementar n° 101/2000, desde o início do exercício financeiro de 2025, bem como se impõe a redução do percentual excedente, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41, caput, e 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 1264/2026/GPROC4/DPS, determinar o conhecimento da Representação e arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 5244/2023-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2023
Denunciante: Cidadão devidamente qualificado
Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís
Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 687/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2023, noticiando irregularidades na obra realizada na Av. Holandeses, intitulada "Trânsito Livre", notadamente a falta de transparência na aplicação e gestão dos recursos públicos", DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, XX, 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1408/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, conhecer da denúncia e arquivar os autos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, devendo ser dada ciência aos interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de

decisão judicial.

Processo nº 3578/2023-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas
Entidade representada: Município de Pio XII
Responsável: Aurelio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF nº 833.144.403-59
Procuradores constituídos: Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB-MA nº 9.226; Mauricio Dourado e Vasconcelos, OAB-MA nº 14.921, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10255, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, n° 6.120, Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440, Amanda Leticia Sedubal Pereira, OAB/MA nº 24.894
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pio XII, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica. Acolhimento das razões de defesa. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 674/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pio XII, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5962/2026-TCE/MA
Natureza do processo: Representação (com pedido de Medida Cautelar)
Exercício Financeiro: 2026
Representante: Basílios Luz SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.533.297/0001-51, representada pelos sócios Daniel Faour Auad, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.874.178-35 e Dr. Julio Omori Junior,inscrito no CPF/MF sob o nº 312.243.498.90
Procuradores Constituídos: Daniela Bonato Barbosa Zambelli, OAB/SP n° 240.720, Elaine Cristine Lehner do Nascimento, OAB/SP n° 305.418, Camila Migotto Dourado, OAB/SP nº 439.610 e Flávia Isabela Rodrigues, OAB/SP n° 490.611
Entidade Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA
Gestor: Ronaldo Vieira de Sousa Júnior, Prefeito Municipal; Ronaldo Vieira de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças; e Jarilene Vieira Borges, Agente de Contratação

Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026. SOBREPOSIÇÃO MATERIAL DE OBJETO COM CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA VIGENTE (CONTRATO Nº 059/2022). AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVO DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

I. Caso em exame:

Representação com pedido de medida cautelar formulada por concessionária de iluminação pública em face do Município de São José dos Basílios/MA, impugnando a Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 060402/2026), voltada à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, por sobreposição ao objeto do Contrato de Concessão Administrativa nº 059/2022 em vigor.

II. Questões em discussão:

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento de medida cautelar determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e de atos dela decorrentes, ante a alegação de sobreposição de seu objeto ao Contrato de Concessão Administrativa nº 059/2022 ainda vigente e sem ato definitivo de rescisão.

III. Razões de decidir:

O Contrato de Concessão Administrativa nº 059/2022 permanece hígido e produzindo efeitos jurídicos, não constando nos autos ato formal e definitivo de extinção do vínculo concessório, o que demonstra o fumus boni iuris da pretensão.

O prosseguimento do certame licitatório e a adjudicação do objeto expõem a Administração Pública a risco de sobreposição de contratos, conflito operacional sobre a mesma infraestrutura municipal e potencial dano ao erário, caracterizando o periculum in mora.

IV. Dispositivo:

Representação conhecida e medida cautelar deferida para determinar a imediata suspensão dos atos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 do Município de São José dos Basílios/MA.

7Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 71, IV e IX; Constituição do Estado do Maranhão, art. 170, § 4º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, XXXI, e 75; Lei Federal nº 14.133/2021; Resolução TCE/MA nº 437/2026.

DECISÃO PL-TCE Nº 676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de medida cautelar formulada por Basílios Luz SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.533.297/0001-51, representada por seus sócios Daniel Faour Auad e Julio Omori Junior, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo Vieira de Sousa Júnior, e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Ronaldo Vieira de Sousa, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 060402/2026), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2419/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 268-A do Regimento Interno;

b) deferir a MEDIDA CAUTELAR pleiteada, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para determinar ao Município de São José dos Basílios/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo Vieira de Sousa Júnior, e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Ronaldo Vieira de Sousa, que:

b1) suspenda imediatamente a execução e os atos subsequentes da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 060402/2026)

b2) abstenha-se de adjudicar, homologar, formalizar ata de registro de preços, celebrar contrato ou emitir ordem

de serviço dela decorrente;
b3) caso já tenham sido praticados tais atos, suspenda integralmente seus efeitos até a deliberação final de mérito por este Tribunal de Contas;
b4) abstenha-se de utilizar eventual nova contratação para executar serviços abrangidos pelo Contrato de Concessão Administrativa nº 059/2022;
c) determinar a citação do Prefeito Municipal, Senhor Ronaldo Vieira de Sousa Júnior, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Ronaldo Vieira de Sousa, e da Agente de Contratação, Senhora Jarilene Vieira Borges, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e comprovação documental acerca da existência ou não de ato administrativo formal e definitivo de extinção do Contrato nº 059/2022;
d) determinar a intimação da empresa Representante, Basílios Luz SPE Ltda., e da empresa vencedora do certame, Líder Construtora Ltda., sobre o teor desta decisão.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3500/2023 – TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Município de Carutapera/MA
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Responsável: Airton Marques Silva (Prefeito)
Interessada: GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.649)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Membro da rede de controle. Município de Carutapera. Plataforma eletrônica de compras públicas BRCONECTADO. Cobrança ao ente municipal. Restrição à competitividade. Integração ao Portal Nacionalde Contratações Públicas. Adequações supervenientes. Irregularidades elididas. Perda do objeto da medida cautelar. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 607/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Carutapera/MA e do Senhor Airton Marques Silva, Prefeito, em razão de indícios de irregularidades relacionados à utilização da plataforma eletrônica de compras públicas BRCONECTADO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos IV, XX e XXII, no art. 43 e no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
a) conhecer da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Carutapera/MA e do Senhor Airton Marques Silva, por preencher os requisitos de

admissibilidade;
b) rejeitar o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, na qualidade de representante, diante da perda superveniente de seu objeto, considerando que a Secretaria de Fiscalização acolheu as justificativas e os documentos apresentados e constatou a integração da plataforma BRCONECTADO ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conclusão posteriormente acolhida pelo próprio Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo;
c) julgar improcedente a Representação, considerando que os fatos que lhe deram causa foram elididos no curso da instrução, diante da comprovação de que não subsiste cobrança de taxa de adesão aos Municípios, de que foi disponibilizada aos licitantes modalidade de pagamento para participação em certame individual e de que a plataforma se encontra integrada ao PNCP;
d) dar ciência desta decisão ao representante, ao responsável, aos procuradores constituídos e à empresa GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
e) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3622/2026-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2026
Representante: Primum Comércio de Implementos Ltda, CNPJ 59.632.632/0001-10
Representada: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA
Responsável: Luís Fernando Lopes da Silva (Secretário Municipal de Agricultura Familiar, Abastecimento, Indústria, Comércio, Pesca e Produção), CPF 615.108.353-93
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Primum Comércio de Implementos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Senhor Robert Felipe Vicente Louzada, em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, por Inadimplemento Contratual e possível desvio de recursos públicos no Contrato Administrativo n° 378/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 045/2026, referente ao exercício financeiro de 2026. Não Conhecimento. Comunicação e Arquivamento. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 649/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, formulada pela empresa Primum comércio de implementos ltda, em face da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, por Inadimplemento Contratual epossível desvio de recursos públicos no Contrato Administrativo n° 378/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n° 045/2026, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes da Silva, Secretário Municipal de Agricultura Familiar,referente ao exercício de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1542/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo NÃO CONHECIMENTO da representação, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA, uma vez que este Tribunal não detém competência para resolver questões relacionadas a interesses privados, como o pagamento de fornecedores;

b) Pela COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO da presente Representação, nos moldes do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3495/2023 – TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2023
Representado: Município de Governador Newton Bello/MA
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Responsável: Roberto Silva Araujo, CPF nº 712.585.581-49 (Prefeito à época)
Interessada: GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP, CNPJ nº 15.464.263/0001-29
Procuradores constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371); Mário Roberto Cézar Jácome (OAB/PE nº 7.857); Ricardo Pragana Filho (OAB/PE nº 21.809) e Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE nº 17.690), pela empresa interessada
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Membro da rede de controle. Município de Governador Newton Bello. Plataforma eletrônica de compras públicas BRCONECTADO. Onerosidade para o ente municipal. Cobrança aos licitantes. Possível restrição à competitividade. Integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas. Razões apresentadas pela interessada acolhidas. Irregularidades elididas. Rejeição da medida cautelar. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 606/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Governador Newton Bello/MA, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araujo, Prefeito à época, para apurar possíveis irregularidades relacionadas à utilização da plataforma BRCONECTADO na realização de pregões e concorrências eletrônicas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art1º, incisos IV, XX e XXII, no art. 43 e no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na condição de representante, em face do Município de Governador Newton Bello/MA e do Senhor Roberto Silva Araujo, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) rejeitar o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, na condição de

representante, diante dos elementos apurados no curso da instrução, que afastaram os pressupostos para sua concessão;

c) julgar improcedente a Representação, acolhendo as razões apresentadas pela empresa GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP, considerando elididos os fatos que lhe deram causa, diante da comprovação de que não subsiste cobrança de taxa de adesão aos órgãos públicos promotores dos certames e de que foi disponibilizada aos licitantes modalidade de pagamento para participação em certame individual, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.121/2023 – Plenário;

d) dar ciência desta decisão ao representante, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, aos procuradores constituídos e à empresa GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º: 3225/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA
Responsável: Fernando Oliveira da Silva - Prefeito (CPF n.º 748.115.173-34)
Procurador Constituído: Não há procuradores habilitados nos autos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

II. Caso em exame: 1. Apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Campestre do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Fernando Oliveira da Silva, submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para emissão de parecer prévio.

III. Questões em discussão: 2. Saber se a prestação de contas do governo municipal demonstra o cumprimento dos limites e índices constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde, educação, despesas com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, e se as quatro ocorrências remanescentes relativas à publicidade da Lei Orçamentária Anual, conciliação de Restos a Pagar, evidenciação de Depósitos Restituíveis e insuficiência financeira pontual ensejam a desaprovação ou a aprovação com ressalvas das contas.

IV. Razões de decidir: 3. Constatação do pleno atendimento aos limites e mínimos constitucionais e legais: aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondente a 19,17% da receita de impostos e transferências (mínimo de 15,00%); aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no percentual de 27,69% (mínimo de 25,00%); destinação de 85,83% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70,00%); despesa líquida com pessoal do Executivo fixada em 46,57% da Receita Corrente Líquida - RCL (limite máximo de 54,00%); inexistência de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato; e repasse financeiro à Câmara Municipal no percentual de 5,13% (teto constitucional de 7,00%). 4. Apuração de resultado orçamentário superavitário no montante de R$ 6.381.126,16 e superávit financeiro de R$ 686.509,77. Enquadramento dos apontamentos remanescentes (itens 5.1.1.3, 5.2.1.2.5, 5.2.1.2.9.a e 5.2.2.6) como falhas formais (insuficiência residual de caixa de R$ 6.338,58), sem gravidade para comprometer a gestão fiscal global, na linha do parecer do Ministério Público de Contas.

V. Dispositivo: 5. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Executivo Municipal. "A existência de inconsistências formais de escrituração contábil e de insuficiência financeira de caixa de valor inexpressivo frente ao orçamento global, desacompanhadas de dano ao erário ou dolo, não enseja a desaprovação de contas de governo quando atingidos os limites e índices constitucionais e legais e preservado o equilíbrio fiscal do município."

Legislação: Constituição Federal; Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); Constituição do Estado do Maranhão; Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 250/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2175/2026/GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva, Prefeito de Campestre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termosdos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 7313/2025, GEFIS3/LIDER8, de 19 de setembro 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026, GEFIS3/NUFIS 3, de 17 de abril de 2026, a seguir:

1.1) ausência de evidenciação de publicação integral, legível e acessível da Lei Orçamentária Anual n.º 155/2023 (Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 /seção 5, item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

1.2) divergência nos quadros de execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro do exercício de 2024 (Arts. 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964; NBC TSP16.6 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/ seção 5, item 5.2.1.2.5, do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

1.3) ausência de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, no montante de R$ 2.987.445,17, violando o item 3.4 do MCASP, 10ª edição e os arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

1.4) inscrição de obrigações em Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro coincidente com o encerramento do mandato. A insuficiência de R$ 6.338,58 corresponde a apenas 0,10% da disponibilidade financeira do exercício (art. 42 c/c o art. 1.º, § 1º, e art. 55, III, "b", 3, da Lei Complementarn.º 101/2000/Lei de Responsabilidade Fiscal / seção 5, item 5.2.2.6, do Relatório de Instrução n.º 7313/2025; seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2702/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução

TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3057/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré /MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal, CPF: 125.761.313-87
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de governo. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Emissão de Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 245/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1178/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 6521/2025:

a.1) Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato – item 5.1.2.2;

a.2) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. – item 5.2.1.2.8.b;

a.3) Restos a pagar sem disponibilidade financeira de caixa – item 5.2.2.6;

b) recomendar ao Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, por meio de seu atual gestor, que aperfeiçoe os mecanismos de planejamento, gestão fiscal e controle interno, assegurando a adequada consistência das informações contábeis, a regular gestão da despesa com pessoal e dos restos a pagar, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei nº 4.320/1964 e às normas aplicáveis;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos após o cumprimento das providências cabíveis, o trânsito em julgado e o transcurso dos

prazos legais, desde que inexistente manifestação pendente do responsável ou do Ministério Público de Contas.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3109/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Município de Maranhãozinho/MA
Responsável: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, CPF nº 855.025.613-72
Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n. 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n. 9.166
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 234/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 1299/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:
a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6514/2025, e confirmadas no mérito:
1.despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea‘b’ do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea ‘b’ do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.1.2.8. “b”);
2. ausência, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9,“a”).
b)Recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que, adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apontadas, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, bem como às normas de contabilidade pública e de planejamento e orçamento, notadamentea Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), especialmente:
b.1) Mantenha arquivo organizado e atualizado dos protocolos de envio do PPA, da LDO e da LOA ao Poder Legislativo, bem como dos comprovantes de publicação desses instrumentos, com os respectivos links ou

registros de disponibilização no Portal da Transparência, assegurando a rastreabilidade dos atos e o controle social e institucional;
b.2) Monitore, de forma contínua, a execução orçamentária ao longo do exercício e adote, tempestivamente, medidasde limitação de empenho diante de eventual frustração de arrecadação, de modo a evitar a reiteração de déficit orçamentário e o descumprimento das metas fiscais;
b.3) Apresente todos os demonstrativos contábeis devidamente assinados pelo responsável técnico habilitado, acompanhados da respectiva comprovação de habilitação profissional, prevenindo a reiteração da irregularidade nos exercícios subsequentes;
b.4)Proceda à correta classificação e evidenciação contábil dos Depósitos Restituíveis e dos Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, em conformidade com o PCASP e o MCASP, garantindo a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis, nos termos da Lei nº 4.320/1964.
c) enviar à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;
d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivomunicipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3269/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Peri Mirim/MA
Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, CPF nº 288.380.253-04
Procurador(es) constituído(s): Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA Nº 12.996
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 213/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 734/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas em:
emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 7414/2025:

1. violação do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF) (Subitem 5.1.2.1);

2. existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da LRF, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 5.2.1.2.8.b);

3. Os anexos do Balanço Geral apresentam inconformidades técnicas e de conformidade em relação às disposições estabelecidas pela legislação aplicável, infringindo a Lei Federal nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o padrão contábil instituído pelo Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC) (Subitem 5.2.1.2.1);

4. divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa contrariando os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 c/c a norma contábil NBC TSP 16.6 e c/ o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 5.2.1.2.7);

5. omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, desobedecendo aos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 16.6 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 5.2.1.2.9.a);

6. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com os Restos pagar, contrariando os arts. 1º e 55, inciso III, alínea "b", da LRF, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 5.2.2.6);

7. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 5.3.1.3);

8. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 5.3.1.3).

determinar ao gestor o cumprimento dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. A exigência decorre igualmente da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, das Portaria STN nº 710/2021 e Portaria STN/SOF nº 20/2021;

determinar ao gestor a adoção de medidas de saneamento financeiro e a regularização contábil dos Restos a Pagar não processados, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as obrigações assumidas e as disponibilidades financeiras do ente;

enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3100/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Davinópolis/MA
Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 848.212.213-49
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis/MA e à Procuradoria Geral de Justiça

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 233/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1295/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 6745/2025, e confirmadas no mérito:

1.despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.1.2.8. "b");

2. registro do saldo da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9,"a");

3.registro de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, c/c o § 1º do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em desconformidade com as orientações constantes do Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição (subitem 5.2.2.6);

4.o Município comprovou apenas 34,81% dos recursos oriundos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil, em desacordo com o percentual mínimo de 50% previsto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 5.3.1.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c)enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários, para os fins que entender pertinentes, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA.

d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3117/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Alexsandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito, CPF: 685.864.003-78
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lagoa do Mato/MA. Responsável Senhor Alexsandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela aprovaçãocom ressalvas. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 252/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1682/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decide:

a)emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lagoa do Mato/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Alexsandre Guimarães Duarte, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução n° 6554/2025:

a.1) Ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao poder legislativo – item 5.1.1.3

a.2) Ausência de consolidação das demonstrações contábeis, que deveriam englobar os órgãos da administração direta e indireta – item 5.2.1.2.1;

a.3) Os anexos do Balanço Geral apresentam inconformidades técnicas e de conformidade em relação às disposições estabelecidas pela legislação aplicável – item 5.2.1.2.1;

a.4) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício – item 5.2.1.2.8.b;

b) recomendar ao atual gestor responsável do Município de Lagoa do Mato/MA que adote medidas administrativas destinadas a assegurar o tempestivo encaminhamento das peças orçamentárias ao Poder Legislativo, bem como o aperfeiçoamento do planejamento e da execução orçamentária, com vistas à prevenção dedéficits orçamentários, e fortaleça os procedimentos de elaboração das demonstrações contábeis, assegurando a adequada consolidação das informações e a conformidade técnica dos anexos que compõem o Balanço Geral, evitando a reincidência das impropriedades mencionadas;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Alexsandre Guimarães Duarte, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2346/2022
Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA
Recorrente: Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF n.º 225.226.203-63
Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB-11.909/MA), Aidil Lucena Carvalho (OAB-12.584/MA), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB-10.303/MA), Iury Ataíde Vieira (OAB-11069/MA), Luís Paulo Correia Cruz (OAB-12193/MA), Luiza Amélia Rodrigues Tavares de Oliveira (OAB/MA 13436) e Raimundo Nonato De Carvalho Reis Neto (OAB-12336-A/MA)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Governador Nunes Freire/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo (Acórdão PL –TCE/MA n. 851/2026 - Recurso de Reconsideração)

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 248/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 2042/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Alves de Oliveira, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude da ocorrência remanescente, após a apreciação do recurso de reconsideração (Acórdão PL –TCE/MA n. 851/2026), não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas , como a seguir:

a1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea "b", da Lei n.º4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea "a", e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 159/2025);

a2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas referente ao percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil (art. 212-A, § 3.º, XI, da Constituição Federal; arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ item 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 159/2025);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município, de Governador Nunes Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8438/2021– TCE/MA (Apensado o Proc nº 5647/2021– TCE/MA)
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiários: Josélia de Araújo de Oliveira Ferreira e João Lucas Lima Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Josélia de Araújo de Oliveira Ferreira e João Lucas Lima Ferreira, respectivamente a viúva e o filho menor do ex-segurado Leidivan Alves Ferreira, matrícula n° 801530-01, falecido em 08.03.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe "A", Referência 02, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2646/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Josélia de Araújo de Oliveira Ferreira e João Lucas Lima Ferreira, respectivamente a viúva e o filho menor do ex-segurado Leidivan Alves Ferreira, matrícula n° 801530-01, falecido em 08.03.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe "A", Referência 02, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1962/2026/ GPROC4/DPS, de 25 de agosto de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5207/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Egídio Coelho Silva Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente PM Egídio Coêlho da Silva Filho, matrícula nº 410569-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2642/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente PM Egídio Coêlho da Silva Filho, matrícula nº 410569-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato Retificador nº 3131/2025, de 17 de setembro de 2025, publicado, no Diário Oficial do Estado–MA, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 174, do dia 22 de setembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2080/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4129/2021– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente
Beneficiária: Antonia Alves de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Alves de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco Mendes Sousa, matrícula nº 335496-00, falecido em 24.01.2021, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2641/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Alves de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco Mendes Sousa, matrícula nº 335496-00, falecido em 24.01.2021, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 189/2021, do dia 28 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, Nº 043, no

dia 03 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2125/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo 939/2025– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Ivana Mendes Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Ivana Mendes Sousa, matrícula nº 205002-1, Professora, PNS-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2640/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Ivana Mendes Sousa, matrícula nº 205002-1, Professora, PNS-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2629, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, do dia 16 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2129/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8411/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Judith de Carvalho Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2710/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Judith de Carvalho Moraes, matrícula nº 289709-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 262, de 07 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12786/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1178/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Deoclecia Conceição Rocha Melo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2558/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Deoclecia Conceição Rocha Melo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Obnegno Melo, matrícula nº 00346118-00, falecido em 03.11.2021, aposentado no cargo de Motorista, Referência 12, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 1127, de 03 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1334/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8375/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Fátima de Jesus Pereira Froes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2702/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão, em cumprimento à decisão judicial, de Pensão Previdenciária, sem paridade, à Fátima de Jesus pereira Froes, companheira do ex-segurado Mario de Sousa e Silva Coutinho, matrícula n° 653238, falecido em 19.04.2016, aposentado no cargo de Subprocurador, Grupo Ocupacional Consultoria e Representação Judicial, no valor de R$ 4.850,57 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de R$19.402,29 (dezenove mil quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R$ 14.212,47 (quatorze mil duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), somado ao teto do Regime Geral de Previdência Social, vigente na data do óbito, no valor de R$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em obediênciaao disposto no art. 40, § 7°, I e § 8, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/2003 e oartigo 5° da referida Emenda, outorgada pelo Ato nº 0926, de 30 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1894/2026-GPROC3, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6225/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria aparecida de Sa Carvalho de Almada
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Aparecida de Sa Carvalho de Almada, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2688/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Aparecida de Sa Carvalho de Almada, com 63 anos de idade à época da publicação do Ato n° 516/23, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00287320-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2109/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8538/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Raniel Chagas Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2555/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Raniel Chagas Sousa, filho maior universitário do ex-segurado Moizaniel Mendes Sousa, matrícula nº 00414524-00, falecido em 13/05/2021, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 901, de 27 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 527/2026-GPROC1, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4622/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Marcos Luiz de Lucena
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Marcos Luiz de Lucena, viúvo da ex-segurada Orlandira de Pinho de Lucena. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 2672/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Marcos Luiz de Lucena, viúvo, da ex-servidora Orlandira de Pinho de Lucena, falecido(a) em 16.02.2022, com 67 anos de idade à época do óbito e da publicação do Ato n° 0194/2022, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade auxiliar de Serviços Gerais, Classe especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2042/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

a) Julgar legal o Ato n° 0194/2022, de 17/03/2022, que concedeu pensão previdenciária ao senhor Marcos Luiz de Lucena;

b) Oficiar o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta instrução, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1446/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado: Antonio Henrique Jorge Leite
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura de Antonio Henrique Jorge Leite, inscrição nº 10002852, no cargo efetivo de Juiz de Direito substituto de entrância inicial, para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2651/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à admissão de pessoal de Antonio Henrique Jorge Leite,

inscrição nº 10002852, no cargo efetivo de Juiz de Direito substituto de entrância inicial, para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, constante os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2094/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registronesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1445/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado(a): André Pinho Simões
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de investidura de André Pinho Simões, inscrição nº 10000672, para o cargo efetivo de Juiz de Direito Substituto de entrância inicial, em razão de sua aprovação em concurso público para o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2650/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à admissão de pessoal, de André Pinho Simões, inscrição nº 10000672, para o cargo efetivo de Juiz de Direito Substituto de entrância inicial, para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, porunanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2095/2026/ GPROC4/DPS, doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registronesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1142/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado (a): Edifranklin Pontes dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura de Edifranklin Pontes dos Santos, inscrição nº 594026251, paraexercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Apoio Téc. Administrativo, em razão de sua aprovação em concurso público para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2649/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à admissão de pessoal de Edifranklin Pontes dos Santos, inscrição nº 594026251, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Apoio Téc. Administrativo, em razão de sua aprovação em concurso público para o quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2063/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação do interessado, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1124/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão
Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA
Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA
Interessado (a): Ana Beatriz Pinheiro de Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura de Ana Beatriz Pinheiro de Carvalho, inscrição nº 594021140, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário - Direito, em razão de sua aprovação em concurso público, para o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade do ato de nomeação. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2648/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade do ato de investidura de Ana Beatriz Pinheiro de Carvalho, inscrição nº 594021140, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário - Direito, em razão de sua aprovação em concurso público, para o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2093/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da admissão aqui tratada, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas do ato de nomeação da interessada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7371/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Bezerra
Beneficiário: Francisco de Asssis Albuquerque Júnior
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente QOAPM- Francisco de Assis Albuquerque, matrícula nº 411961-00, no mesmo posto, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2645/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente QOAPM- Francisco de Assis Albuquerque, matrícula nº 411961-00, no mesmo posto, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3033/2026, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, do dia 25 de fevereiro de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado doMA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2121/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentesà sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5390/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês– Presidente
Beneficiário: Ronald de Jesus Silva Pestana
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1° Sargento PM, Ronald de Jesus Silva Pestana, matrícula n° 412951-00, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado

do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2644/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1ºSargento PM, Ronald de Jesus Silva Pestana, matrícula n° 412951-00, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3074/2022, de 12 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 169, do dia 12 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2096/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6191/2026– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-IPC
Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes
Beneficiário: Francisca Sandes Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Sandes Pereira, matrícula nº 0726, Aux. de Atividades Pedagógicas, Classe, I Referência 03, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2643/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Sandes Pereira, matrícula nº 0726, Aux. de Atividades Pedagógicas, Classe, I Referência 03, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 63/2026, de 19 de agosto de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Chapadinha, Poder Executivo, nº 3908/2026, do dia 19 de agosto de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2102/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7524/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Antônio Maria da Silva Carvalho Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2709/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Maria da Silva Carvalho Filho, matrícula nº 256604-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico , do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgadapelo Ato nº 2380, de 20 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5620/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6681/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituo de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Anilza Rabelo Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2708/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Anilza Rabelo Monteiro, matrícula 307490-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2143, de 18 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3943/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4609/2020
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia
Beneficiário(a): João Valentim Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2552/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de João Valentim Silva, viúvo(a) do(a) ex- segurado(a) Maria Neilza Costa Silva, matrícula nº 3709-03, em atividade no cargo de Professora Nível II, falecida em 27/01/2020, outorgada pelo Ato nº 524, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 284/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6671/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituo de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): José Nunes dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2707/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Nunes dos Santos, matrícula 30181-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, outorgada pelo Ato nº 2144, de 18 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3940/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5674/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Leoniuda das Mercês Fernandes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2553/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, em benefício de Leoniudadas Mercês Fernandes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Teodoro Valdeci Andrade, matrícula nº 00257543-00, falecido em 20.05.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviço, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência II, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, no valor de R$ 1.720,42 (mil, setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), outorgada pelo Ato nº 449, de 24 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiudo Parecer nº 523/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6646/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituo de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria do Carmo Tavares Mesquita
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2706/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria do Carmo Tavares Mesquita, matrícula 267925-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1056, de 06 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3877/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6639/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Delfim Lindoso Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2705/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Delfim Lindoso Serra, matrícula n.º 249843-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1933, de 02 de junho de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3876/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7763/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Rita Silva de Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2704/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão de Pensão Previdenciária, com paridade, à Rita Silva de Lima, viúva e única beneficiária do ex-militar João Gonçalves de Lima Filho, matrícula n° 00409393-00 (anterior nº 42408), falecido em 20.08.2022, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, outorgada pelo Ato nº 0600, de 02 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1975/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 603/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Transferência para a Reserva
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): João Carvalho Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2703/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, na mesma graduação, em benefício do 2º Sargento PM João Carvalho Pereira, Matrícula nº 413387-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2426, de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheuo Parecer nº 364/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7875/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Patrícia Maria Campos Cruz Saldanha
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2701/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefíciode Patrícia Maria Campos Cruz Saldanha, viúva e única beneficiária do ex-segurado do João Carlos de Almeida Saldanha Neto, matrícula nº 284003-00, falecido em 22.07.2021, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 786, de 23 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2196/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7651/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): José Silveira da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2700/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefíciode José Silveira da Silva, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Sueli Borges Silveira, matrícula n° 331728-00, falecida em 12.03.2021, aposentada no cargo de Professor II, Classe "C", Referência 06, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0715, de 05 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2198/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5981/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Pinheiro Aroucha
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2699/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de Terezinha de Jesus Pinheiro Aroucha, viúva e único beneficiária do ex-segurado Teotônio Silvino Aroucha, matrícula n.º 00325449-02, falecido em 13.04.2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0529, de 14 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1872/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5951/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Antonio Simões Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2698/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de Antonio Simões Oliveira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Claudicéa Granjeiro Oliveira, matrículan.º 00294974-03, falecida em 28.05.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 03,Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 0560, de 23 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1871/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6582/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Francisca Lopes da Fonseca
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Idade de Francisca Lopes da Fonseca, no cargo de Auxiliar de Cozinha, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2691/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Por Idade de Francisca Lopes da Fonseca, matrícula nº 0651, no cargo de Auxiliar de Cozinha, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2192/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6242/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Beneficiário(a): Rita Cunha de Oliveira
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, com proventos integrais mensais de Rita Cunha de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2690/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Serviço, com proventos integrais mensais, de Rita Cunha de Oliveira, com 64 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 38/2024, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0525, do Quadro de Pessoal Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2130/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7857/2021
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria José Laurindo dos Santos de Jesus
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2554/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, com paridade, em benefício de Maria José Laurindo dos Santos de Jesus, viúva e única beneficiária do ex-militar Elias Araújo de Jesus, matricula nº 00411702-00, falecido em 25.03.2021, Transferido para a Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 686, de 03 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 357/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6233/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza Aposentadoria
Origem: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas
Beneficiário(a): Rosenir Rodrigues Coimbra
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais de Rosenir Rodrigues Coimbra, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2689/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Rosenir Rodrigues Coimbra, com 54 anos de idade, no cargo de Professor(a), Nível II, matrícula nº 1575-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, expedido pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2058/2026GPROC3/PHAR, do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6214/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Jesus Freire Madeira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Jesus Freire Madeira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2687/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Freire Madeira, com 62 anos de idade à época da publicação do ato nº 1240/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 290119-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2039/2026/GPROC3/PHAR, do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1149/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Wilson Simão Valadares
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Legalidade. Registro do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2557/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, de ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO, viúvo e único beneficiário da ex-segurada MARIA FÉLIX DOS SANTOS MONTEIRO, matrícula nº 343917-00, falecida em 15.10.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, classe especial, referência 11, do grupo Administração Geral, do Subgrupo Apoio Operacional, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R$ 1.274,38 (mil duzentos e setentae quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo Ato nº 1068, de 01 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1532/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6205/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Altemiro Bezerra Alves
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais mensaisde Altemiro Bezerra Alves, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2686/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Altemiro Bezerra Alves, com 71 anos de idade à época da publicação do Ato n° 451/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referencia 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 266146-01, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2272/2026/GPROC1/JCV, do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1232/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): José Benedito de Ribamar Carvalho Moreira de Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. º 2559/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, concedida a José Benedito de Ribamar Carvalho Moreira de Souza, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria de Fátima Silva de Souza, matrícula n° 11346, falecida em 15.06.2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R$ 4.010,03 (quatro mil e dez reais e três centavos), equivalente ao salário contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo Ato nº 1117, de 03 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1675/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6189/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maracy de Sousa Carneiro da Cunha
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridadede Maracy de Sousa Carneiro da Cunha, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2685/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maracy de Sousa Carneiro da Cunha, com 61 anos de idade à época da publicação

do Ato nº 658/23, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 264462-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2034/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1083/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Edileuza do Nascimento Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2562/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edileuza do Nascimento Costa, matrícula n.º 264423-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3238, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11289/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8433/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Raimundo Fernandes Prazeres Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2565/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Fernandes Prazeres Filho, matrícula nº 255072-00, no cargo de Especialista em Saúde, Médico Veterinário, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, outorgada pelo Ato nº 693, de 21 de junho de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2940/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Manoel Viana Linhares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2610/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Manoel Viana Linhares, matrícula nº 249635-00, a contar de 10.05.2022, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1498, de 14 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº1057/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6039/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Conceição de Maria Figueiredo Moura
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Conceição de Maria Figueiredo Moura, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2684/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensaise com paridade, de Conceição de Maria Figueiredo Moura, com 55 anos de idade à época da publicação do ato nº 1229/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 289079-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2065/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2986/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Rita de Cássia Barbosa de Jesus
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2611/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Rita de Cassia Barbosa de Jesus, matrícula n.º 267161-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 361, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1079/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3000/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas
Beneficiário(a): Fabio Gonçalves Rocha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2612/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Ligiovanha Dias Santos, matrícula nº. 1456-1, no cargo de Professor, Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefício nº 022, de 30 de maio de 2022, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1303/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4913/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Lucinete Maria Araujo Diniz Marques
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Lucinete Maria Araujo Diniz Marques, no cargo de Inspetor de Polícia Penal I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2683/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucinete Maria Araujo Diniz Marques, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 264/23, no cargo de Inspetor de Polícia I, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 310507-00, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1913/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3011/2026
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio
Beneficiário(a): Maria de Fátima da Silva Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2613/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria de Fátima da Silva Serra, matrícula nº 271-1, no cargo de Professora, Nível III, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato Administrativo nº 02, de 29 de junho de 2022, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1484/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3751/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Raimundo Aguiar Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Aguiar Silva, esposo da Sra Maria D'Lourdes Silva Aguiar, matricula n° 00328349-00, falecida em 08.12.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2639/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Aguiar Silva, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria D'Lourdes Silva Aguiar, matrícula n° 00328349-00, falecida em 08.12.2020, aposentada no cargo de Professor, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 053/2020, de 19 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 16, de 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2332/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1946/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Raimunda de Jesus Ferreira Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2692/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Raimunda de Jesus Ferreira Costa, viúva e única beneficiária do ex-militar José de Ribamar Carvalho Costa, matrícula 368952-00, falecido em 10.10.2021, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1066, de 01 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1805/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4907/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu
Beneficiário(a): Raimunda Nonata Correia Lima
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integraise com paridade, de Raimunda Nonata Correia Lima, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2682/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Raimunda Nonata Correia Lima, com 56 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 047/2022, no cargo de Professora N-II, matrícula nº 100260, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, expedido pelo Instituto de Previdência Socialdos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1915/2026GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: nº 2361/2026 – TCE
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Rayssa Queiroz Maciel – Presidente IPREV
Beneficiário(a): Rosimar Abreu Sales
Procurador(a) de Justiça: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprido os requisitos legais. Legalidade e registro, de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 2755/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Rosimar Abreu Sales, matrícula nº. 290142-00, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 07, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1266/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3005/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Joana de Deus Palavra Fonseca
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Joana de Deus Palavra Fonseca, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2681/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Joana de Deus Palavra Fonseca, com 63 anos de idade à época da publicação do Decreto nº 46.655/2015, retificado pela Portaria n° 150/2022, no cargo de Professora, PNM-I, matrícula nº 108410-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1451/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2785/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): José Aroldo Mondego Silva
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de José Aroldo Mondego Silva, no cargo de Investigador de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2680/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Aroldo Mondego Silva, com 71 anos de idade à época da publicação do ato n° 821/22, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 797655-00, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1993/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2004/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Zuleide Sousa Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2756/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Zuleide Sousa Guimarães, viúva do ex-segurado Antonio da Silva Guimarães, matrícula nº 00411084-00, falecido em 31/12/2021, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0072, de 28 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1895/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 505/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): José Maria Gonçalves Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de José Maria Gonçalves Silva, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2679/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria José Maria Gonçalves Silva, matrícula nº 273360-00, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1931/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo: 5670/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV
Beneficiário (a): Lara Luíza de Sousa Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. MILITAR. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. INCLUSÃO DE PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL (21,7%). TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF RE Nº 636.553 – RS (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 445).

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0422/2021 (restabelecido pelo Ato nº 0958/2021), retificado pelos Atos nº 058/2026 e nº 059/2026, emitidos pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concederam e retificaram pensão previdenciária por morte, com paridade, em favor de Lara Luíza de Sousa Gomes, filha e filha universitária do ex-militar Cristiano de Oliveira Gomes Júnior, 1º Sargento do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão – CBM/MA.

II. Questão em discussão: 2. Saber se os atos concedente e retificadores de pensão previdenciária por morte reúnem todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, notadamente após a regularização da composição do benefício com a inclusão da parcela remuneratória decorrente de decisão judicial (21,7%).

III. Razões de decidir: 3. A comprovação da filiação e da condição de estudante universitária atesta a qualidade de dependente legal da beneficiária, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019) c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, I, "c", da Lei Complementar Estadual nº 224, de 09 de março de 2020, e o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 073, de 04 de fevereiro de 2004.

4. Em atendimento à diligência promovida por este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Ofício nº 493/2025-GCSUB1/ABCB), o IPREV editou os Atos Retificadores nº 058/2026 e nº 059/2026, incluindo no cálculo dos proventos a parcela referente à "Decisão Judicial 21,7% Remuneração" (Código 251827 — no valor de R$ 1.536,74 —um mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), majorando o valor do benefício para R$ 8.618,47 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), sanando integralmente as falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 8503/2025, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 5464/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2082/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro dos atos.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro aos atos de pensão previdenciária por morte. São legais e passíveis de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os atos concedentes e retificadores de pensão por morte em favor de filha e filha universitária de militar quando demonstrada a dependência econômica e observada a escorreita fixação dos proventos com a inclusão de todas as parcelas remuneratórias devidas.

Legislação: Constituição Federal de 1988, arts. 22, XXI, e 40, § 7º; Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 23, § 8º; Lei Complementar Estadual nº 224, de 09 de março de 2020, arts. 2º, §§ 1º e 2º, 3º, I, "c", e 13; Lei Complementar Estadual nº 073, de 04 de fevereiro de 2004, arts. 19, 31, I e II, e 44; Lei Estadual nº 8.258, de06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, parágrafo único. Supremo Tribunal Federal, RE nº 636.553-RG (Tema 445 da Repercussão Geral); Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 340; Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Ação Ordinária nº 8624-02.2011.8.10.0001 e Cumprimento de Sentença nº 0816050-51.2019.8.10.0001 (1ª Vara

da Fazenda Pública de São Luís/MA).

DECISÃO CP – TCE N.º 2653/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Lara Luíza de Sousa Gomes, filha universitária do ex-militar Cristiano de Oliveira Gomes Júnior, Matrícula nº 00418442-00 (anterior: nº 125666), falecido em 20 de abril de 2021, em exercício na graduação de 1º Sargento do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão – CBM/MA, outorgada pelo Ato nº 0422/2021, de 07 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 090, de 13 de maio de 2021, e Ato nº 0958/2021, de 25 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 204, de 29 de outubro de 2021, retificados pelos Atos nº 058/2026 e nº 059/2026, de 23 de fevereiro de 2026, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXX nº 035, de 25 de fevereiro de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 2082/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5620/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco – FAAP
Responsável: Raimundo Antônio Araújo Barros – Presidente
Beneficiário (a): Vicente Tibúrcio do Amarante
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A ENTRADA NA CORTE DE CONTAS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Decreto Municipal nº 39, de 02 de julho de 2021, emitido pelo Diretor-Geral Interino do FAAP, que concedeu pensão previdenciária por morte ao senhor Vicente Tibúrcio do Amarante, companheiro da ex-servidora Maria Ricarte de Sousa, falecida em 15 de novembro de 2020, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

II. Questões em discussão: 2. Saber se é cabível a apreciação da legalidade e o registro do ato concedente de pensão previdenciária por morte considerando a entrada do processo no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão há mais de cinco anos, à luz da tese fixada no Tema 445 da Repercussão Geral do STF.

III. Razões de decidir: 3. O ato de concessão de pensão deu entrada neste Tribunal de Contas em 05/08/2021, estando em trâmite há mais de cinco anos sem julgamento definitivo de legalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral (RE nº 636.553), fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 5. Acolhimento do Parecer nº 2373/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, superando a

proposta de diligência do Relatório de Instrução nº 796/2026 da Unidade Técnica, a fim de proceder ao registro do ato.

IV. Dispositivo: Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte. É passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte em virtude do decurso do prazo quinquenal para julgamento, nos termos da tese vinculante do Tema 445/STF.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, II; Tese do Tema 445 de Repercussão Geral do STF; Lei Municipal nº 10/2007 de Porto Franco; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V.

DECISÃO CP – TCE N.º 2654/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Vicente Tibúrcio do Amarante, companheiro e beneficiário da ex-segurada Maria Ricarte de Sousa, Matrícula nº 66-1, falecida em 15 de novembro de 2020, aposentada/ativa no cargo de Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco, outorgada pelo Ato nº 39, de 02 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Franco nº 137, de 02 de julho de 2021, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco – FAAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 2373/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6206/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes
Beneficiário (a): Maria Vale do Nascimento dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I.Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Maria Vale do Nascimento dos Santos, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6241/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2115/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2655/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Vale do Nascimento dos Santos, Matrícula nº 0197, ocupante do cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 03, de 05 de março de 2016; e retificado pelos Atos nº 52, de 03 de agosto de 2026 e 60, de 19 de agosto de 2026, ambos publicados no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, respectivamente, nº 3897, do dia 04 de agosto de 2026 e nº 3908, de 19 de agosto de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2115/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1690/2024-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): José Domingos Araújo Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Domingos Araújo Silva, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2677/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Domingos Araújo Silva, matrícula nº 50201-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2086/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo: 6058/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu
Responsável: Bruno de Arruda Silva – Presidente
Beneficiário (a): Maria da Conceição dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR MUNICIPAL. AOSD ZELADORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria por invalidez concedida à senhora Maria da Conceição dos Santos, ocupante do cargo de AOSD Zeladora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria por invalidez reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidoraà concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, I, § 2º, § 3º, § 8º e § 17 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003). 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6125/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2074/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria por invalidez quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, I, § 2º, § 3º, § 8º e § 17 (redação dada pela EC nº 41/2003);Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2656/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais mensais à servidora Maria da Conceição dos Santos, Matrícula nº 102796, ocupante do cargo de AOSD Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pelo Ato nº 57, de 31 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano 2022, nº 276, do dia 01 de setembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2074/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1668/2024-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Angela Maria dos Reis Campelo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Angela Maria dos Reis Campelo, no cargo de professora de Música, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Angela Maria dos Reis Campelo, matrícula nº 0000381434, no cargo de Professora de Música, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2081/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo: 7670/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente
Beneficiário (a): Maria da Piedade Castro Gonçalves
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVA. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS. AJUSTE ESCALONADO DA EC Nº 103/2019. REGULARIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0770/2021, emitido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão previdenciária por morte à senhora Maria da Piedade Castro Gonçalves, viúva do ex-servidor João Elias de Sousa Gonçalves, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concessivo de pensão previdenciária por morte a beneficiária que acumula proventos de aposentadoria atende aos ditames legais e constitucionais, especificamente ao regramento de acúmulo de benefícios e ajuste escalonado do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, reunindo os pressupostos para o seu registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômica da beneficiária, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. A constatação inicial de acúmulo de três benefícios previdenciários no âmbito do RPPS/MA ensejou diligência e regularização pelo órgão previdenciário, que obteve o Termo de Opção da interessada e editou o Ato Retificador nº 3100/2026, aplicando o ajuste escalonado do art. 24, § 1º, II, e § 2º, da EC nº 103/2019 sobre o benefício de menor valor, restando a matéria saneada, consoante pronunciamentos convergentes no Relatório de Instrução nº 4659/2026 da Unidade Técnica e no Parecer nº 2081/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúva quando demonstrada a dependência econômica e comprovada a regular adequação do acúmulo de benefícios previdenciários aos limites e regras de cálculo fixados pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 23, § 8º, e 24, §§ 1º e 2º; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, II, 32, I, 43 e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V. STF, RE 1.014.286/SP (Tema 969); TCE/MA, Relatório de Instrução nº 4659/2026-GEFIS 2.

DECISÃO CP – TCE N.º 2659/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria da Piedade Castro Gonçalves, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Elias de Sousa Gonçalves, Matrícula n° 338284-00, falecido em 09 de janeiro de 2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, outorgada pelo Ato nº 0770/2021, de 20 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXV nº 160, de 24 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2081/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6024/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC
Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes
Beneficiário (a): Marinalva Meneses Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária concedida à senhora Marinalva Meneses Sousa, ocupante do cargo de Professora do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal. 4. Houve convergência entre o Relatóriode Instrução nº 6091/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2048/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2657/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marinalva Meneses Sousa, Matrícula nº 0480, ocupante do cargo de Professora, Classe IV, Referência 23, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 05, de 05 de março de 2016; e retificado pelo Ato nº 46, de 04 de agosto de 2026, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano 2026, nº 3897, do dia 04 de agosto de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2048/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 6234/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Maria dos Remédios de Sousa Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SERVIDOR ESTADUAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária por idade concedida à senhora Maria dos Remédios de Sousa Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços do quadro funcional da Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se a concessão de aposentadoria voluntária reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito da servidora à concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003. 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6279/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2123/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a concessão de aposentadoria voluntária quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, III, "b"; Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Estadualnº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2658/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, à servidora Maria dos Remédios de Sousa Pereira, Matrícula nº 313267-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Turismo,outorgada pelo Ato nº 1373, de 18 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 237, do dia 26 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2123/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 8371/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Ernestino Pastor Baldez
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0895/2021, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão previdenciária por morte ao senhor Ernestino Pastor Baldez, viúvo da ex-servidora Nair Antônia Baldez, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Estado do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômico do beneficiário, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. O valor do benefício foi fixado com base na totalidade dos proventos da falecida, observadas as regras de acumulação de benefícios previdenciários e a aplicação do ajuste de redução estipulado no art. 24, § 1º, II, e § 2º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 3900/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2068/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúvo quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a fixação dos proventos e a acumulação de benefícios.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 23, § 8º, e art. 24; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, II, 32, I, e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, parágrafo único.

DECISÃO CP – TCE N.º 2660/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Ernestino Pastor Baldez, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Nair Antônia Baldez, Matrícula n° 00324773-00, falecida em 15 de maio de 2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0895/2021, de 29 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXV nº 186, de 04 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2068/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4488/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Adalberto Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. VIÚVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 0115/2022, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão previdenciária por morte ao senhor Adalberto Mendes, viúvo da ex-servidora Maria de Lourdes Goes Mendes, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do Estado do Maranhão.

II. Questões em discussão: 2. Saber se o ato concedente de pensão previdenciária por morte reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do vínculo conjugal mantido até a data do óbito atesta a condição de dependente econômico do beneficiário, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 073/2004. 4. O valor do benefício foi fixado com base na totalidade dos proventos da falecida (R$ 3.131,58), sem a incidência do redutor constitucional por ser inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019 e os arts. 9º, I, 31, II, 32, I e 60 da Lei Complementar Estadual nº 073/2004, respaldada também a acumulação com aposentadoria municipal por idade nos termos do art. 24, § 1º, II, da EC nº 103/2019, havendo convergência entre o Relatório de Instrução nº 5784/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2116/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro ao ato de pensão previdenciária por morte. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o ato de concessão de pensão previdenciária por morte em favor de viúvo quando demonstrada a dependência econômica e observados os ditames constitucionais e legais que regem a fixação dos proventos e a cumulação de benefícios.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, I, e § 8º; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 23, § 8º, e 24, § 1º, II; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, arts. 9º, I, 31, II, 32, I, e 60; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V.

DECISÃO CP – TCE N.º 2661/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Adalberto Mendes, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria de Lourdes Goes Mendes, Matrícula nº 00323249-01, falecida em 27 de agosto de 2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0115/2022, de 08 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXVI nº 030, de 11 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2116/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4293/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Transferência para a Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Roberto Carlos Filgueiras
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MILITAR ESTADUAL. 1º TENENTE QOAPM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da transferência para a reserva remunerada concedida ao senhor Roberto Carlos Filgueiras, ocupante do posto de 1º Tenente QOAPM do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA).

II. Questões em discussão: 2. Saber se a concessão de transferência para a reserva remunerada reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do militar à transferência para a reserva remunerada, nos termos dos arts. 62, II, 118, I e 119 da Lei Estadual nº 6.513/95 (alterada pela Lei nº 8.080/04); art. 21 da Lei Complementar nº 073/04; arts. 1º e 10 da Lei nº 8.591/2007; c/c art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969 e art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019; art. 1º do Decreto Estadual nº 35.577/2020 e art. 132-A da Lei nº 6.513/95 (acrescido pela Lei nº 11.295/2020). 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 5871/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2117/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas opinando pelo registro do ato.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro à transferência para a reserva remunerada. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a concessão de transferência para a reserva remunerada quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Lei Estadual nº 6.513/1995; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153 e art. 229, § 4º.

DECISÃO CP – TCE N.º 2662/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de transferência a pedido para a reserva remunerada com proventos integrais ao 1º Tenente QOAPM Roberto Carlos Filgueiras, Matrícula nº 412569-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PM/MA), outorgada pelo Ato nº 212, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 50, do dia 12 de março de 2021; e retificado pelo Ato nº 3101, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXX, nº 79, do dia 05 de maio de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2117/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida transferência, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1030/2024-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar
Beneficiário(a): Elener Maurina Silva Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elener Maurina Silva Nunes, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2675/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elener Maurina Silva Nunes, matrícula nº 100399-2, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso desuas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2079/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo: 5236/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Transferência para a Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Dilmar Sousa Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. MILITAR ESTADUAL. 1º TENENTE QOAPM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO FORMAL.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da transferência para a reserva remunerada a pedido concedida ao senhor Dilmar Sousa Araújo, ocupante do posto de 1º Tenente QOAPM do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA).

II. Questões em discussão: 2. Saber se a transferência para a reserva remunerada reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do militar à transferência para a reserva remunerada a pedido, nos termos dos arts. 62, II, 118, I e 119 da Lei Estadual nº 6.513/1995 (alterada pela Lei nº 8.080/2004); art. 21 da Lei Complementar nº 073/2004; arts. 1º e 10 da Lei nº 8.591/2007; c/c art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969 (incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019), art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019, Art. 1º do Decreto Estadual nº 35.577/2020 e art. 132-A da Lei nº 6.513/1995 (acrescido pela Lei nº 11.295/2020). 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 10067/2025 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2072/2026 do Ministério Público de Contas opinando pelo registro, com determinação ao IPREV para retificação formal da rubrica de decisão judicial (URV), convertendo a expressão do valor nominal para o percentual de 3,17%.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro à transferência para a reserva remunerada a pedido, com determinação de correção formal da parcela judicial. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a transferência para a reserva remunerada quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade do direito aos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Decreto-Lei nº 667/1969, art. 24-F; Lei Federal nº 13.954/2019; Lei Estadual nº 6.513/1995, arts. 62, II, 118, I e 119; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153; Decreto Estadual nº 35.577/2020.

DECISÃO CP – TCE N.º 2663/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de transferência a pedido para a reserva remunerada com proventos integrais ao 1º Tenente QOAPM Dilmar Sousa Araújo, Matrícula nº 91884 / 412598-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgada pelo Ato nº 1941, de 02 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021; e retificada pelo Ato nº 3111, publicado no Diário Oficial, de 05 de maio de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2072/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 878/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Transferência para a Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): Roberto Duarte de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. MILITAR ESTADUAL. 2º TENENTE QOAPM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade da transferência para a reserva remunerada a pedido concedida ao senhor Roberto Duarte de Araújo, ocupante do posto de 2º Tenente QOAPM do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PM/MA).

II. Questões em discussão: 2. Saber se a transferência para a reserva remunerada reúne todos os pressupostos constitucionais e legais para o reconhecimento de sua legalidade e consequente registro perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III. Razões de decidir: 3. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais atesta o direito do militar à transferência para a reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos dos arts. 62, II, 118, I e 119 da Lei Estadual nº 6.513/1995 (alterada pela Lei nº 8.080/2004); art. 21 da Lei Complementar nº 073/2004; arts. 1º e 10 da Lei Estadual nº 8.591/2007; c/c art. 24-F do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 (incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019); art. 26 da Lei Federal nº 13.954/2019; art. 1º do Decreto Estadual nº 35.577/2020 e art. 132-A da Lei Estadual nº 6.513/1995 (acrescido pela Lei nº 11.295/2020). 4. Houve convergência entre o Relatório de Instrução nº 6222/2026 da Unidade Técnica e o Parecer nº 2185/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, ambos opinando pelo registro.

IV. Dispositivo: 5. Concessão de registro à transferência para a reserva remunerada a pedido. É legal e passível de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a transferência para a reserva remunerada quando demonstrada a observância dos ditames constitucionais e legais aplicáveis e a regularidade na fixação dos proventos.

Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 40; Lei Estadual nº 6.513/1995, arts. 62, II, 118, I, 119 e 132-A; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153.

DECISÃO CP – TCE N.º 2664/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de transferência a pedido para a reserva remunerada com proventos integrais ao 2º Tenente QOAPM Roberto Duarte de Araújo, Matrícula nº 411828-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PM/MA), outorgada pelo Ato nº 724, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano 2020, nº 158, do dia 25 de agosto de 2020; e retificado pelo Ato nº 3112, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXX, nº 79, do dia 05 de maio de 2026, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2185/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6355/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência – ex-Offício
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria Augusta de Andrade Ribeiro
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, ex-offício, para Reserva Remunerada, da Coronel QOPM Maria Augusta de Andrade Ribeiro, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2674/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, ex-offício, para Reserva Remunerada, da Coronel QOPM, Maria Augusta de Andrade Ribeiro, matrícula nº 69021/410977, com proventos integrais, calculados sobre o seu atual subsídio, outorgada pelo Ato de Concessão n° 654/2022, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2218/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo: 4919/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel (Presidente do IPREV)
Beneficiário (a): Luis Rodolfo Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. IMPLANTAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DO ATO CONCESSIVO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Apreciação da legalidade do Ato nº 022/2021, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, que concedeu pensão por morte previdenciária em favor de Luis Rodolfo Silva, na qualidade de filho maior inválido do ex-servidor Fernando Antônio Moura da Silva, aposentado no cargo de Procurador de 2ª Classe da Procuradoria-Geral do Estado, em estrito cumprimento a provimento liminar proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0826815-47.2020.8.10.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA).

II. Questões em discussão: 2. Saber se subsiste objeto para exame de legalidade e registro perante o Tribunalde Contas do Estado do Maranhão após a cassação da decisão judicial precária, trânsito em julgado

do acórdão de improcedência e consequente cancelamento do ato concessivo pelo órgão previdenciário de origem.

III. Razões de decidir: 3. A reforma da sentença de 1º grau pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Cível nº 0826815-47.2020.8.10.0001), julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ante a ausência de comprovação de dependência econômica e invalidez prévia ao óbito, acarretou o trânsito em julgado e a perda de eficácia da tutela provisória anteriormente concedida. 4. O atendimento do Ofício nº 68/2025-PADM/PGE culminou na expedição do Ato nº 0608/2025 pelo IPREV, cancelando integralmente o Ato nº 022/2021, bem como na edição do Ato nº 786/2025, que restabeleceu a cota integral de 100% em favor da viúva Maria Madalena Oliveira Silva, ensejando a perda superveniente do objeto processual, conforme conclusões convergentes do Relatório de Instrução nº 3963/2026 da Unidade Técnica e do Parecer nº 2183/2026 do Ministério Público de Contas.

IV. Dispositivo: 5. Extinção do processo por perda do objeto e arquivamento dos autos. É imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto e determinar o arquivamento do processo de apreciação de ato de pensão previdenciária quando o ato concessivo inicial for expressamente cancelado na origem por força de decisão judicial transitada em julgado.

Legislação: Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, III; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, VIII, e 54, II; Regimento Interno do TCE/MA, art. 153, V, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 073/2004, art. 9º.

DECISÃO CP – TCE N.º 2665/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedidaLuis Rodolfo Silva, na qualidade de filho maior inválido do ex-segurado Fernando Antônio Moura da Silva (Matrícula nº 321125-00, anterior nº 7856), falecido em 27 de abril de 2020, aposentado no cargo de Procurador de 2ª Classe do Quadro de Cargos Estatutários da Procuradoria-Geral do Estado, outorgada pelo 022/2021,datado de 21 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 018, de 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2183/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5774/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Sebastião Carlos Brandão Feitosa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida a Sebastião Carlos Brandão Feitosa, viúvo da ex-servidora Geize Oliveira Brandão Feitosa, aposentada no cargo de Analista Executivo. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2669/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Sebastião Carlos Brandão Feitosa, viúvo da ex-servidora Geize Oliveira Brandão Feitosa, falecida em 01.02.2020, aposentada no cargo de Analista Executivo, matrícula n° 00301094-00, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2114/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3067/2014-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Recurso de Revisão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO
Responsável: Carlos Venancio dos Santos Sousa (375.120.643-49)
Beneficiário(a): Maria França
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Revisão interposto contra a Decisão CS-TCE nº 1304/2010, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Maria França. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Manutenção da decisão recorrida. Ciência aos interessados.

DECISÃO CP-TCE N.º 2666/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre Recurso de Revisão interposto pelo então Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO, contra a Decisão CS-TCE nº 1304/2010, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Maria França, matéria originalmente apreciada no Processo nº 955/2001-TCE/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA - LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 2131/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer do Recurso de Revisão interposto contra a Decisão CS-TCE nº 1304/2010, em razão da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Manter a Decisão CS-TCE nº 1304/2010, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Maria França;

c) Dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Coste de Contas, ao recorrente e aos demais interessados;

d) Determinar o arquivamento dos autos, após transcurso do prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5153/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA
Beneficiário(a): Julio Cezar Alves
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Julio Cezar Alves, dependente legal da ex-servidora Andréa Rodrigues de Souza Alves, ocupante do cargo de Professora, Nível Superior. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2667/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte concedida a Julio Cezar Alves, dependente legal da ex-servidora Andréa Rodrigues de Souza Alves, falecida em 15.10.2020, ocupante do cargo de Professora, Nível Superior, matrícula n° 5622501, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2052/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5340/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama
Beneficiário(a): Vicente Ernesto de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida a Vicente Ernesto de Araújo, viúvo da ex-servidora Maria de Fátima do Nascimento Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2668/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte concedida a Vicente Ernesto de Araújo, viúvo da ex-servidora Maria de Fátima do Nascimento Araújo, falecida em 29.03.2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 30370-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2061/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4493/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Amélia da Conceição Paixão Seguins
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Amélia da Conceição Paixão Seguins, viúva do ex-segurado José Ribamar Seguins. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2671/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão sem paridade, concedida a Amélia da Conceição Paixão Seguins, viúva do ex-servidor José Ribamar Seguins, matrícula nº 00371266-00, falecido em 22.03.2022 com 96 anos de idade, aposentada no cargo de Procurador de Justiça, pertencente ao Quadro do Ministério Público, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2041/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5874/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim
Beneficiário(a): Francisco dos Anjos Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Francisco dos Anjos Ribeiro, dependente legal da ex-servidora Silvania de Fatima Fernandes Ribeiro, ocupante do cargo de Professora. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2670/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte concedida a Francisco dos Anjos Ribeiro, dependente legal da ex-servidora Silvania de Fatima Fernandes Ribeiro, falecida em 13.120.2020, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe G, matrícula n° 1149-1, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2079/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4630/2022 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Maria de Fátima Diniz Fonseca
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciaçãoda legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Maria de Fátima Diniz Fonseca, viúva do ex-segurado Antonio Ezequiel Fonseca. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 2673/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Fátima Diniz Fonseca, viúva, do ex-servidor Antonio Ezequiel Fonseca, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato n.º 0102/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2040/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º,

VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:
a) Julgar legal o Ato n° 0102/2022, de 07/02/2022, que concedeu pensão previdenciária a senhora Maria de Fátima Diniz Fonseca;
b) Oficiar o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados nesta instrução, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 1008, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre concessão do recesso funcional, durante as festividades de Natal e de Ano Novo neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,
CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder recesso funcional durante as festividades de Natal e Ano Novo no Âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aplicando-se a todos os servidores, membros e estagiários o período compreendido entre 21/12/2026 a 03/01/2027.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Publica-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 1005, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Daline Lorena Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14928, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I e Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém/PA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 26.003082.
Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.
Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 5754/2026 – TCE-MA
Natureza: Fiscalização
Exercício Financeiro: 2026
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA
Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos – Prefeito
Jordana da Silva Nascimento- Secretária Municipal de Educação
Procuradores/Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF 60-9.184.193-95 e Giulliane Correa Silva – CPF 049.714.903-61
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez

DECISÃO nº 153/2026– GCONS7/FGL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Carú, por intermédio de seus advogados constituídos, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6610/2026, constante dos autos do Processo nº 5754/2026.
O requerente alega insuficiência do prazo inicialmente concedido para a elaboração de defesa técnica e, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requer a concessão de 15 (quinze) dias adicionais para apresentação de sua manifestação.
É o relatório. Decido.
Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como a necessidade de assegurar ao responsável condições adequadas para o exercício de sua defesa técnica, entendo cabível o deferimento do pedido.
Quanto à regularidade da citação, verifica-se que, embora não tenha retornado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) encaminhado pelos Correios, o gestor compareceu espontaneamente ao processo mediante a apresentação do presente requerimento, circunstância que supre eventual ausência ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
Assim, considera-se o gestor validamente citado em 03/11/2026, data do protocolo do pedido de prorrogação de prazo,a partir da qual se iniciou a contagem do prazo original de 15 (quinze) dias, cujo vencimento ocorreria em 18/11/2026.
Com o deferimento da prorrogação por igual período, o prazo para apresentação da defesa fica estendido até 03/12/2026, inclusive.
Ante o exposto, DECIDO:
Deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Carú, concedendo-lhe 15 (quinze) dias adicionais para apresentação de defesa técnica, em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6610/2026;
Reconhecer o comparecimento espontâneo do gestor como marco de sua ciência inequívoca e de sua citação válida, fixando a data de 03/11/2026 para esse fim, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente;
Fixar o dia 03/12/2026 como termo final para apresentação da defesa, considerando o prazo inicial de 15 (quinze) dias, acrescido dos 15 (quinze) dias ora deferidos;
Assegurar ao gestor e aos seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas o acesso integral aos autos do Processo nº 5754/2026-TCE, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa;
Dar ciência ao interessado desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 1007, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a designação de Gestor, Fiscal e Fiscal substituto do contrato n° 029/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 639, 14 de julho de 2022,

CONSIDERANDO os artigos 7º, 117 e 140 da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, que estabelecem disposições relativas à designação dos agentes públicos, à fiscalização contratual e ao recebimento do objeto;

CONSIDERANDO a Portaria TCE/MA nº 639, de 14 de julho de 2022, que dispõe sobre as atribuições dos gestores, fiscais e da Supervisão de Execução de Contratos no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a celebração do Contrato n° 029/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n°024/2026-TJAC, oriunda do Pregão Eletrônico n° 02/2026 – TJAC, firmado com a empresaL J COMÉRCIO LTDA., cujo objeto consiste na aquisição de 02 (duas) câmeras de cinema e 02 (duas) lentes fotográficas, destinadas ao estúdio de produção de conteúdo audiovisual da Escola Superior de Controle Externo – ESCEX, conforme Processo SEI n° 26.002468;

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor, fiscal e fiscal substituto da Contrato n° 029/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, competindo-lhes acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular execução contratual, observadas suas respectivas atribuições:

I – José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula n.º 6031, CPF n° 253.807.533-53, Gestor da ESCEX, Gestor da Contrato;

II– Eunice Silva Sousa, matrícula n.º 16238, CPF n° 609.186.133-61, Assistente da Escola Superior de Controle Externo, para exercer a função de Fiscal do Contrato;

III – Johnny Carvalho Souza, matrícula n.º 15750, CPF n° 609.003.163-14, Assistente da Escola Superior de Controle Externo, para exercer a função de Fiscal Substituto do Contrato.

Art. 2º A gestão e a fiscalização contratual serão exercidas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Portaria TCE/MA nº 639/2022 e as disposições do instrumento contratual, observadas as seguintes responsabilidades:

I – ao Gestor do Contrato, coordenar o acompanhamento da execução contratual, supervisionar as atividades de fiscalização e adotar ou solicitar as providências administrativas necessárias ao cumprimento das obrigações pactuadas;

II – ao Fiscal do Contrato, acompanhar a entrega dos equipamentos, verificar sua conformidade com as especificações e condições contratuais, realizar o recebimento provisório, registrar as ocorrências e comunicar ao gestor eventuais irregularidades ou situações que demandem providências;

III – ao Fiscal Substituto, exercer as atribuições do fiscal titular em seus afastamentos, ausências ou impedimentos.

Art. 3º A designação dos servidores permanecerá vigente durante o período de execução contratual, abrangendo, quando necessário, o acompanhamento das obrigações relativas à garantia técnica dos equipamentos, ressalvada a possibilidade de substituição mediante ato formal da autoridade competente.

Art. 4º Dê-se ciência desta Portaria aos servidores designados, promovendo-se sua juntada aos autos do Processo SEI nº 26.002468.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1006, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias relativas ao exercício de 2026, do servidor Domingos Cezar Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria n° 599/2026, ficando o referido gozo para o período de 04 a 18/01/2027, nos termos do Processo SEI N° 22.000155.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1002, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2026, do servidor Vinícius Barros Costa Macedo, matrícula nº 15826, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe da Ouvidoria deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 959/2026, ficando o referido gozo para o período de 30/11 a 09/12/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.003119.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1004, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, nos termos dos Processos SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1004/2026.

Mat.	Nome	Dias	Início	Fim	Exercício	Pag.
8052	PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MORAES	30	01/12/2026	30/12/2026	2025	SIM
8086	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	18	01/12/2026	18/12/2026	2026	SIM
		12	19/07/2027	30/07/2026		
12567	RICARDO MELO DE MENDONCA	10	09/12/2026	18/12/2026	2025	SIM
		20	04/01/2027	23/01/2027		
13870	ROSA LÚCIA MURAD LAGO	10	07/12/2026	16/12/2026	2026	SIM
		20	15/07/2027	03/08/2027		

14910	RAYSSA LORENNA PEREIRA E PEREIRA	10	09/12/2026	18/12/2026	2025	SIM
		10	29/03/2027	07/04/2027		
		10	21/07/2027	30/07/2027		
15859	THIAGO RAFAEL FURTADO SANTOS	10	09/12/2026	18/12/2026	2026	SIM
		20	01/07/2027	20/07/2027		

PORTARIA TCE/MA Nº 1000, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Concessão de férias de servidores da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere na Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, relacionados no Anexo I desta Portaria, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1000/2026.

Mat.	Nome	Dias	Gozo	Período aquisitivo	Pgt.
5470	Assunção de Maria Souza	30	02/08/2027 a 31/08/2027	2026/2027	SIM
11304	Isane do Socorro Rodrigues Dias	30	23/08/2027 a 21/09/2027	2026/2027	SIM
5223	Izabel Pires Lima	30	06/09/2027 a 05/10/2027	2026/2027	SIM
11940	Luis Henrique Belfort Pimenta	30	05/07/2027 a 03/08/2027	2026/2027	SIM
11882	Maria da Graça de Moraes Rego Lago	30	05/07/2027 a 03/08/2027	2026/2027	SIM
5199	Maria Francisca Silva de Abreu	30	01/03/2027 a 30/03/2027	2026/2027	SIM
5504	Máximo Ribeiro Gomes	30	06/08/2027 a 04/09/2027	2026/2027	SIM
5207	Rosangela Aparecida de Oliveira Moreira	30	03/05/2027 a 01/06/2027	2026/2027	SIM